



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluno(a): Bárbara Helena de Oliveira

RG: 3.936.894-7

CPF: 034.496.609-77

Matrícula: 12100100

Título do TCC: Impactos do Processo Judicial Eletrônico: um estudo comparativo entre os anos de 2011 a 2015 nas Varas do Trabalho de Florianópolis, São José e Palhoça.

Orientador(a): Prof. Dr. Everton das Neves Gonçalves

Eu, Bárbara Helena de Oliveira, acima qualificado (a); venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 11 de novembro de 2016.

Assinatura manuscrita de Bárbara Helena de Oliveira, realizada com uma caneta preta, sobre uma linha horizontal.

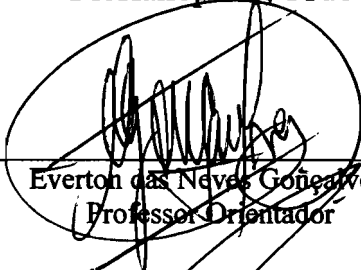
Bárbara Helena de Oliveira

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

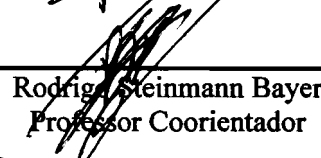
TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “Impactos do Processo Judicial Eletrônico: Um estudo comparativo entre os anos de 2011 a 2015 nas Varas do Trabalho de Florianópolis, São José e Palhoça”, elaborado pelo(a) acadêmico(a) Bárbara Helena de Oliveira, defendido em 11/11/2016 e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 9,5 (Nove e meio) cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

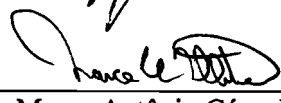
Florianópolis, 11 de Novembro de 2016



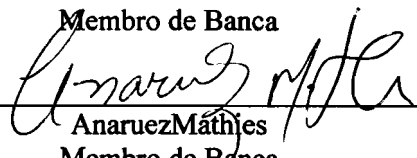
Everton das Neves Gonçalves
Professor Orientador



Rodrigo Steinmann Bayer
Professor Coorientador



Marco Antônio César Villatore
Membro de Banca



Anaruez Máthjes
Membro de Banca

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

BÁRBARA HELENA DE OLIVEIRA

**IMPACTOS DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO: UM ESTUDO
COMPARATIVO ENTRE OS ANOS DE 2011 A 2015 NAS VARAS DO TRABALHO
DE FLORIANÓPOLIS, SÃO JOSÉ E PALHOÇA**

**Florianópolis
2016**

BÁRBARA HELENA DE OLIVEIRA

**IMPACTOS DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO: UM ESTUDO
COMPARATIVO ENTRE OS ANOS DE 2011 A 2015 NAS VARAS DO TRABALHO
DE FLORIANÓPOLIS, SÃO JOSÉ E PALHOÇA**

Monografia submetida ao Curso de Graduação em Direito da
Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Everton das Neves Gonçalves

Coorientador: Prof. MSc. Rodrigo Steinmann Bayer

**Florianópolis
2016**

Aos queridos Gerson Mendes de Souza Filho, um dos primeiros a me incentivar nesse curso, e Magda Regina Brito, presente em minhas lembranças durante o curso, agora em diferentes planos.

AGRADECIMENTOS

Aos familiares e amigos queridos, que compartilharam mais uma graduação ao meu lado.

Ao Professor Orientador Everton das Neves Gonçalves, por sua disponibilidade e solicitude em sua orientação.

Ao Professor Rodrigo Bayer, por sua atenção e disponibilidade no auxílio desse trabalho.

Aos colegas de trabalho da Vara do Trabalho de Palhoça, por tornarem nosso ambiente de trabalho muito mais leve e por mostrarem que é possível uma prestação jurisdicional mais eficiente com dedicação e seriedade.

Aos colegas do curso de Direito, pela convivência sempre positiva durante esses anos.

RESUMO

O presente estudo teve como objetivo conferir os impactos com o implemento do sistema Processo Judicial Eletrônico -PJe, referentes à produtividade jurídica e movimentação processual, nas Varas do Trabalho de Florianópolis, São José e Palhoça, entre os anos de 2011 a 2015. Partindo-se da premissa de que o sistema PJe surge como uma escolha do Poder Judiciário a fim de conferir maior agilidade, uniformidade e transparência na prestação jurisdicional, utilizou-se, neste estudo, procedimento monográfico, com base no método dedutivo e análise de dados coletados previamente. A partir desta análise, constatou-se que o sistema PJe já produz os primeiros resultados positivos, principalmente, em relação à redução da tramitação processual, que se mostrou menor em todas as Unidades analisadas, demonstrando a potencialidade deste novo recurso para a consecução de uma Justiça mais célere e eficaz.

Palavras-chave: Processo Judicial Eletrônico- PJe. Eficiência. Justiça do Trabalho. Celeridade Processual.

ABSTRACT

This study aimed to check the impacts with the implementation of the PJe system, in regards to legal and procedural productivity at the labor courts of Florianópolis, São José and Palhoça, between 2011 and 2015. Starting from the premise that the PJe system arises as a choice for the judiciary branch in order to provide greater flexibility, uniformity and transparency in the judiciary services, it was used in this study, monographic procedure, based on the deductive method and data analysis previously collected. This analysis showed the system already generates positive results, specially in regards to lowering process length, which was reduced in all locations, demonstrating the potential of this new feature to achieve a more effective and expeditious judiciary branch

Keywords: Judicial Process Electronic. Efficiency. Work justice. Procedural speed.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AED – Análise Econômica do Direito
CJF – Conselho da Justiça Federal
CNJ – Conselho Nacional de Justiça
CPC – Código de Processo Civil
CSJT – Conselho Superior da Justiça do Trabalho
EC – Emenda Constitucional
ICP-Brasil – Infraestrutura de Chaves Públicas
JT – Justiça do Trabalho
PJe – Processo Judicial Eletrônico
PROVI – Processo Virtual
TRT – Tribunal Regional do Trabalho
TST – Tribunal Superior do Trabalho
UJA – Unidade Judiciária Avançada
VT – Vara do Trabalho

LISTA DE TABELAS E GRÁFICOS

Tabela 1 – Varas do Trabalho de Florianópolis.....	45
Tabela 2 – Varas do Trabalho de São José e Palhoça.....	46
Tabela 3 – Prazo Médio Varas do Trabalho de Florianópolis, São José e Palhoça.....	51
Tabela 4 – Prazo médio TRT12 ^a região.....	56
Gráfico 1 – Varas do Trabalho de Florianópolis.....	47
Gráfico 2 – Varas do Trabalho de São José e Palhoça.....	48
Gráfico 3 – Prazos Médios (em dias) Fase de Conhecimento - Rito Sumaríssimo.....	53
Gráfico 4 – Prazos Médios (em dias) Fase de Conhecimento – Exceto Rito Sumaríssimo.....	53
Gráfico 5 – Prazo médio Nacional – Justiça do Trabalho – 1º Grau.....	57

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 A JUSTIÇA DO TRABALHO E A VISÃO ECONÔMICO-JURÍDICA	13
1.1 BREVE HISTÓRICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO	13
1.2 ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO – BREVES CONSIDERAÇÕES	16
1.3 A REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO E O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA	18
1.3.1 O Princípio da Eficiência.....	19
1.3.2 A Reforma do Poder Judiciário	21
1.3.3 Conselho Nacional de Justiça e o Plano de Metas.....	22
2 INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO	25
2.1 INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL	25
2.1.1 Histórico legislativo da informatização do processo judicial	26
2.1.2 Histórico do Processo Judicial Eletrônico - PJe na Justiça do Trabalho .	28
2.2 O SISTEMA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO – PJe.....	31
2.2.1 Principais aspectos do sistema PJe	31
2.2.2 Tramitação Processual no sistema PJe	36
2.2.3 Interoperabilidade do Sistema PJe.....	37
2.2.4 Sistema de processamento de dados - E-Gestão.....	39
3. ANÁLISE DA IMPLANTAÇÃO DO PJE NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO: UM ESTUDO DE CASO NAS VARAS DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS, SÃO JOSÉ E PALHOÇA	41
3.1 MÉTODO	41
3.1.1 Inserção do Estudo.....	41
3.1.2 Delineamento do Estudo	41
3.1.3 Amostra	41
3.1.4 Coleta de Dados	41
3.1.5 Processamento e Análise de Dados	42

3.1.6 Aspectos Éticos da Pesquisa	42
3.2 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS DADOS.....	42
3.2.1 Descrição das Unidades Judiciárias	42
3.2.2 Implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe-JT	43
3.2.3 Produtividade Judicial.....	44
3.2.4. Tramitação Processual	51
3.2.5 Tramitação Processual – dados TRT12ª Região e CSJT.....	56
CONCLUSÃO.....	60
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	64

INTRODUÇÃO

A cultura de que a Justiça é morosa para solucionar os conflitos que nela chegam possui raízes profundas em nosso país.

Muitas tentativas para equilibrar esse déficit do Poder Judiciário são recorrentes na gestão dos seus órgãos. As reformas constitucionais introduzidas pelas EC n. 19/98 e n.45/04, demonstram essas tentativas, que dentre as variadas alterações, positivou o princípio da eficiência na Administração Pública e a razoável duração do processo, respectivamente.

Somado a isso, temos a mudança de paradigmas trazida pela evolução tecnológica e a facilidade de acesso a informações dentro de uma sociedade mais conectada.

Desta forma, o Judiciário, a partir de uma escolha mais racional que maximize seus resultados conferindo-lhe maior eficiência, tem a possibilidade de alterar a estrutura do procedimento judicial tornando-o mais adequado ao mundo contemporâneo.

A evolução do processo judicial vem caminhando simultaneamente com a evolução do próprio Poder Judiciário, chegando, atualmente, na implantação do novo sistema de processamento de dados do processo chamado de Processo Judicial Eletrônico- PJe.

O sistema processo judicial eletrônico –PJe surge, então, como uma escolha do Poder Judiciário a fim de conferir maior agilidade, uniformidade e transparência na prestação jurisdicional.

Neste sentido, o presente trabalho apresenta como tema o uso do processo eletrônico relacionado à produtividade e movimentação processual, apresentando como universo do estudo as Varas do Trabalho de Florianópolis, São José e Palhoça, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

O estudo parte da questão se a implantação do sistema Processo Judicial Eletrônico ocasionou aumento da produtividade judicial e celeridade processual, a partir da hipótese de que os benefícios proporcionados pela aplicação da tecnologia a favor da prestação jurisdicional tornariam sua resposta positiva.

Tal perspectiva ganha relevância quando analisada sob a ótica da Justiça Especializada Trabalhista, tendo em conta que o objeto resguardado por esta – direitos trabalhistas – é reconhecido como componente da dignidade da pessoa humana.

Assim, o principal objetivo do trabalho será analisar os impactos relacionados à produtividade e celeridade processual com a implantação do PJe, utilizando como amostra as Unidades judiciais Varas do Trabalho de Florianópolis, São José e Palhoça e delimitando-se o

estudo ao período compreendido entre os anos de 2011 a 2015.

Para tanto, inicialmente, o estudo se valerá de breve levantamento bibliográfico para introduzir os temas relacionados.

No primeiro momento, será analisada a evolução da Justiça do Trabalho, conferindo seus principais marcos históricos, bem como as principais reformas constitucionais que introduziram os princípios da eficiência e da razoável duração do processo.

Posteriormente, o estudo verificará as principais características conferidas pela Análise Econômica do Direito, tendo em conta o reconhecimento de que as escolhas político administrativas implementadas no Poder Judiciário, como por exemplo a escolha pelo novo sistema processual, partem de uma associação de preceitos de ordem econômica e social, com uma clara relação entre direito e economia.

Por fim, o estudo fará revisão das principais características trazidas pela evolução da informatização do processo judicial trabalhista até o implemento do sistema processo judicial eletrônico – PJe, apresentando suas principais características.

A partir disso, o estudo abordará análise dos dados coletados junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região através dos relatórios estatísticos das Unidades já destacadas anteriormente.

Desta forma, o estudo se caracterizará pela forma exploratória e descritiva, finalizando com a análise e discussão dos dados coletados.

1 A JUSTIÇA DO TRABALHO E A VISÃO ECONÔMICO-JURÍDICA

1.1 BREVE HISTÓRICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Os direitos trabalhistas surgiram a partir de dois grandes compromissos históricos da modernidade e da entrada pós-modernidade: o compromisso da democracia moderna (para legitimação da democracia e manutenção do regime capitalista, foi essencial trazer os movimentos operários para o jogo institucionalizado da política) e o compromisso do Estado no investimento social (efetiva inclusão no contrato social).

Os direitos trabalhistas garantem a emancipação social em face do mercado. Portanto, são garantidores da própria democracia ou da manutenção do Estado Democrático do Direito, propiciando a inclusão social.

Assim, do mesmo modo que o Direito do Trabalho surgiu como uma parte do Direito Civil relativa aos contratos de locação de serviços, a Justiça do Trabalho surge como corolário da independência da nova disciplina jurídica. (CASTELO, 2015,p.6)

No entanto, antes do surgimento da Justiça do Trabalho, cabia à Justiça Comum a apreciação das controvérsias relativas aos contratos, regidos pelas leis civis e comerciais.

Apresenta-se praticamente incontroverso que os primeiros organismos especializados na solução dos conflitos entre patrões e empregados a respeito do contrato de trabalho surgiram na França com os chamados *Conseils de Prud'hommes* (Conselhos de Homens Prudentes), em 1806 (época napoleônica). (NASCIMENTO, 2008,p.10)

Após esta experiência, outros países da Europa foram seguindo o exemplo e instituindo organismos independentes do Poder Judiciário para a apreciação das causas trabalhistas, principalmente, por meio da conciliação. Entre esses países podemos elencar a Itália, em 1893, com o *probiviri*; a Inglaterra, em 1919, com o *Industrial Tribunals*; em 1926, a Alemanha com os *Arbeitsgerichte* e a Espanha com os *Comites Paritarios para Conciliacion y Regulamentacion del Trabajo* e, em 1931, Portugal com os *Tribunais de Arbitros Avindores*.(FERRARI *et al.*, 2011, p.128-130).

Os objetivos da criação de uma jurisdição trabalhista independente foram os de possibilitar uma solução mais rápida, simples e barata dos conflitos laborais, a par de propiciar métodos mais eficazes de composição tanto dos dissídios individuais como, principalmente, dos coletivos.

Assim os elementos que comporão, ao longo da História da Justiça do Trabalho, para a constituição de organismos jurisdicionais que tornem realidade esse ideal de Justiça Social

serão basicamente os mesmos: a. existência, ou não, de uma representação classista; b. mecanismos de simplificação do processo; c. sistemática recursal mais simples e concentrada e d. outorga, ou não, de poder normativo aos tribunais trabalhistas para a composição dos conflitos coletivos de trabalho. (FERRARI et al., 2011, p.128-130).

O Brasil, desta forma, encontra-se dentro das características expostas acima.

No tempo do Império, as leis 13 de setembro de 1830, 11 de outubro de 1837 e 15 de março de 1842 foram as primeiras a dar tratamento especial às demandas relativas à prestação de serviços, que deveriam ser apreciadas segundo o rito sumaríssimo pelos juízes comuns. (BATALHA, 1995, p.260-261)

Segundo Ives Granda (*in* FERRARI *et al.*, 2011, p.123-201), via-se, com tais leis, o reconhecimento de que as questões trabalhistas demandavam um processo mais célere e simplificado.

Desde a abolição da escravatura, a fase embrionária da consolidação dos direitos trabalhistas perdurou por quatro décadas. As primeiras normas de proteção ao trabalhador surgiram a partir da última década do século XIX. Em 1891, o Decreto nº 1.313 regulamentou o trabalho de menores. De 1903 é a lei de sindicalização rural e de 1907 a lei que regulou a sindicalização de profissões. A primeira tentativa de formação de um Código do Trabalho, de Maurício de Lacerda, é de 1917 e no ano seguinte foi criado o Departamento Nacional do Trabalho. (TST, CLT – 70anos)

Porém, foi somente no período republicano brasileiro que os ensaios de se criar organismos independentes para a solução das demandas trabalhistas tiveram seu princípio.

Em 1923, surgia, no âmbito do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, o Conselho Nacional do Trabalho (núcleo do futuro TST), instituído pelo Decreto n. 16.027, com tríplice finalidade: a. ser órgão consultivo do Ministério em matéria trabalhista; b. funcionar como instância recursal em matéria previdenciária; e c. atuar como órgão autorizador das demissões dos empregados que, no serviço público, gozavam de estabilidade, através de inquérito administrativo. (SÜSSEKIND,2007,p.876)

Em 1930, com Getúlio Vargas, criou-se o Ministério do Trabalho com o decreto n. 19.433.

Após, Vargas, no campo da solução dos conflitos trabalhistas, instituiu as Comissões Mistas de Conciliação (decreto n.21.396, 12/05/1932) e as Juntas de Conciliação e Julgamento (decreto n. 22.132, de 25/11/1932).

As Comissões de Conciliação não eram órgãos julgadores, mas apenas de conciliação, não podendo impor às partes a solução vislumbrada. Já as Juntas de Conciliação eram órgãos

administrativos, sem caráter jurisdicional, mas podendo impor a solução do conflito sobre as partes litigantes. No entanto, não podiam executar suas decisões, cabendo aos procuradores do Departamento Nacional do Trabalho iniciar perante a Justiça Comum a execução das decisões das juntas.

Ainda no período Vargas, com a constituição de 1934, surge a Justiça do Trabalho. No entanto, apresentava-se de caráter administrativo, ligada ao Poder Executivo e, portanto, sem independência.

Em 1937, a Constituição Federal, em seu artigo 139, previu a instituição de uma Justiça do Trabalho responsável pela solução dos conflitos trabalhistas no Brasil, constituindo uma Justiça Especializada, sendo instalada em 1º de maio de 1941.

Em seguida, a Constituição de 1946 transformou a Justiça do Trabalho em órgão do Poder Judiciário.

A partir disso, funcionando a Justiça do Trabalho com sua nova estrutura orgânica inserida na estrutura do Poder Judiciário, verificou-se a necessidade de que houvesse uma consolidação da legislação laboral, tendo em vista a quantidade expressiva de normativos esparsos sobre o assunto.

A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT foi criada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e sancionada pelo presidente Getúlio Vargas, durante o período do Estado Novo. Seu surgimento se deu por necessidade constitucional, após a criação da Justiça do Trabalho.

A CLT unificou toda a legislação trabalhista então existente no Brasil e foi um marco por inserir os direitos trabalhistas na legislação brasileira. Seu objetivo principal foi regulamentar as relações individuais e coletivas do trabalho.

Atualmente, a Justiça do Trabalho encontra previsão expressa na Constituição Federal de 1988, tendo como órgãos o Tribunal Superior do Trabalho, os Tribunais Regionais do Trabalho e os Juízes do Trabalho, atuando na conciliação e julgamento de demandas judiciais entre trabalhadores e empregadores e outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

Nesse interim, a Justiça do Trabalho vem sendo procurada com frequência para solucionar conflitos que ultrapassam os modelos tradicionais, uma vez que a realidade social passou por grandes transformações neste final de século, em decorrência da denominada globalização da economia.

Logo, trata-se, hoje, de uma Justiça especializada e consolidada no país, obtendo competência relevante, uma vez que abrange um dos fatores complementares à dignidade da pessoa humana, o trabalho.

1.2 ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO – BREVES CONSIDERAÇÕES

A escola chamada Análise Econômica do Direito nasceu em Chicago nos Estados Unidos da América e possui suas raízes teóricas mais próximas e reconhecidas em trabalhos acadêmicos como Ronald Cose, Gary Becker, Guido Calabresi e Richard Posner, publicados na década de 1960 e 1970, ainda que a conexão entre campos do direito e da economia já tenha sido objeto de estudos há anos anteriores, como por exemplo em Karl Marx, Jeremy Bentham e Adam Smith. (GAMBA, 2012,p.17)

A Análise Econômica do Direito (*law and economics*) inicialmente ocupava-se apenas em estabelecer uma análise econômica do direito relacionado ao antitruste, dos contratos e do direito da empresa, mas acabou se estendendo, ao longo dos anos, para as mais diversas áreas do direito.

Tal fato nos coloca que no estudo da Análise Econômica do Direito coexiste diversidade de pensamentos e linhas teóricas.

Segundo Marcelo Gamba (2012, p.17-23), o que se tem em comum nos diversos estudos é que a Análise Econômica do Direito busca solucionar as controvérsias jurídicas sopesando custos e benefícios, com base em premissas econômicas, girando em torno da noção de eficiência ao considerar que as normas jurídicas não tem um fim em si, mas devem ser entendidas como intentos institucionais de melhorias sociais, ou, em termos econômicos, de maximização do bem estar.

Tal assertiva nos remete a perceber a interação entre componentes econômicos e jurídicos na estrutura social e política de um Estado.

Segundo Luciano Benetti Timm (2014, p.296-317), o crescimento da Análise Econômica do Direito tem sido vertiginoso. A Economia oferece aos juristas um ferramental analítico e normativo bastante potente, que foi desenvolvido com elevado grau de formalização e cientificidade e, de outra parte, as instituições e, marcadamente, as regras jurídicas importam para atividade econômica de qualquer país.

Esta troca de referências entre as ciências econômica e jurídica fica evidenciada na análise das medidas administrativas, normativas dos legisladores, administradores ou operadores do direito ao equacionarem a maximização de resultados na condução de soluções.

A Economia é a ciência responsável por um estudo conjunto de uma série de fatores interativos entre a produção e o consumo de bens e serviços, resumidos como: distribuição. Por sua vez, o Direito procura resolver os conflitos de interesse quando já instaurados, de forma a reprimir a ocorrência de novos litígios. Essa tentativa de prever conflitos e colocar

custos para impedir ou minorar sua ocorrência é uma ação conjunta do Direito e Economia, melhor sistematizada após Posner. (BORBA, 2013, p.179)

A AED (Análise Econômica do Direito), pela visão de Posner, um dos maiores referenciais da área, tem como fundamento certa perspectiva econômica do mundo desdobrada numa ideia de racionalidade econômica e na ideia de como o direito influencia os custos das transações.

Dentro da AED, Posner sustenta que as pessoas são racionais na busca de suas preferências. Tal afirmativa está apoiada no postulado da teoria da escolha racional, para a qual os indivíduos farão escolhas que irão maximizar suas habilidades de alcançar os seus fins.

Posner (2011, 652 p.) propõe que um dos objetivos centrais do direito deveria ser a maximização do bem estar social, considerado como um agregado das preferências dos indivíduos, não importando o seu conteúdo.

Desta forma, uma norma jurídica maximizaria o bem estar social na medida em que valoriza o agregado das preferências individuais e, assim, o bem estar das pessoas.

Nesse sentido, a economia confere ao direito um método para atravessar ileso todos esses tipos de questionamentos políticos ou morais, em especial pelo fornecimento de meios para avaliar a eficiência econômica dos resultados jurídicos que foram ou serão produzidos. Na ótica de Posner (2011), a economia beneficia o direito ao constituir um ponto neutro que ajudará na solução de questões jurídicas controversas.

Para Gonçalves e Stelzer (2014, p.261-290), o Direito, visto de forma multi e interdisciplinar pela Ciência Econômica, vislumbra efetividade e eficácia; especialmente, se relevadas, no cálculo econométrico próprio da eficiente tomada de decisão normativo-jurídica, variáveis inafastáveis para a necessária inclusão social e atendimento dos anseios dos jurisdicionados.

Tais autores continuam, discorrendo que através da AED procura-se, pela técnica analítico-metodológica carreada da Teoria Econômica, justificar a práxis jurídica de forma a verificar-lhe, como valor último, o fim inafastável de maximização de resultados e eficiência. Segundo os ditames da AED, todo e qualquer ramo do Direito pode ser analisado sob suas premissas metodológicas.

Argumentam, ainda, que a Economia é ciência analítica por natureza e aplica-se ao Direito na medida em que lhe propicia a metodologia necessária para quantificar interesses, analisar procedimentos e indicar soluções com tendências probabilísticas que levem à dissipação dos conflitos e à satisfação das necessidades, bem como à elaboração legislativa,

mostrando, assim, a próxima relação entre ambos.

Outro interessante ponto desse mesmo estudo está na apresentação de elementos sobre a Teoria do Princípio da Eficiência Econômico-Social – PEES.

Tal princípio caracteriza-se pela elaboração e aplicação da norma de forma economicamente eficiente, maximizando-se resultados esperados quando da adjudicação de direitos ou da determinação de obrigações, conforme caráter recíproco das ações e interesses, porém, considerando o reflexo social e o custo externo imposto à sociedade presente; ou mesmo futura, de forma a serem compensados, na totalidade, os prejuízos impostos pelo ganho presente das partes envolvidas.

Assim, a partir da Análise Econômica do Direito, bem como reflexão acerca do princípio da eficiência econômico-social pode-se vislumbrar opções na política jurídica tanto para a elaboração quanto para aplicação e análise de normas jurídicas que objetivem a eficiência relacionada à prestação jurisdicional.

Frisa-se que o estudo acerca de Análise Econômica do Direito é amplo e abrangente, abarcando diferentes expoentes e teorias, não sendo intenção, neste estudo, estender sua revisão. Requer-se, no entanto, evidenciar como a economia seria um aspecto importante para determinar as escolhas humanas, funcionando como uma forte ferramenta de análise da realidade, conforme mencionado por Alves (2004, 160 p.).

O intuito, neste sentido, seria perceber as transformações pelas quais passa o Poder Judiciário e sua função, dentro do Estado Democrático de Direito, com o implemento da eficiência ou matrizes econômicas.

Sob esse aspecto, a própria escolha do Poder Judiciário, e, em especial, a Justiça do Trabalho, que é foco neste trabalho, por um novo sistema de tramitação de dados processual (sistema Processo Judicial Eletrônico) ratifica a interação entre os aspectos econômicos e jurídicos na adoção de medidas.

1.3 A REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO E O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

A reforma administrativa, preconizada pela Emenda Constitucional n. 19/1998, introduziu no rol dos princípios que orientam a administração pública o princípio da eficiência, dentre inúmeras alterações.

Por outro lado, a Emenda à Constituição n. 45 de 2005 trouxe a reforma do Poder Judiciário, introduzindo o direito fundamental a razoável duração do processo, dentre outras modificações, com o objetivo de efetivar esse direito e solucionar a crise numérica do Poder

Judiciário.

Analisaremos a seguir, a relação do princípio da eficiência com a administração da justiça (Poder Judiciário) e, por conseguinte, a razoável duração do processo.

1.3.1 O Princípio da Eficiência

A Reforma Administrativa levada a efeito pela Emenda à Constituição n. 19/98 dentre as várias modificações realizadas no Texto Constitucional introduziu o princípio da eficiência no rol dos princípios que regem a Administração Pública.

O princípio da eficiência foi introduzido no *caput* do artigo 37 da Constituição, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

Assim, o dever da eficiência deve ser observado pela Administração direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo-se, então, os poderes da União.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (2008, p.122), o princípio da eficiência é denominado de boa administração, tendo em conta se encaixar àquilo que se quer entender por eficiência.

No entendimento de Odete Medauar (2009, 152 p.), a eficiência impõe à Administração Pública o dever de agir, de forma rápida e precisa, com o objetivo de produzir resultados que venham satisfazer as necessidades da população.

Infere-se assim duas linhas de ação orientadora do princípio, uma na atuação do agente público e outra na adequada estruturação do Estado.

Segundo considerações de Cristiane Fortes Nunes Martins (2012, p.1-7), o princípio da eficiência foi inserido na Constituição com o objetivo de transformar o modelo de administração burocrática em administração gerencial, fundamentado no neoliberalismo, aproximando a ação estatal das administrações privadas, que buscam atingir resultados, minimizar os custos e reduzir os controles das atividades-meio.

Continua a autora relatando que a eficiência como princípio assume então duas vertentes, sendo a primeira de organizar e estruturar a máquina estatal para torná-la mais racional e a segunda de regular a atuação dos agentes públicos buscando melhor desempenho e melhores resultados.

Por fim, Cristiane Martins conclui seu pensamento afirmando que o conceito do princípio de eficiência seria econômico e não jurídico, uma vez que orienta a atividade administrativa a alcançar melhores resultados com utilização racional de recursos.

Em contrapartida, Paulo Modesto (2006, p.8) salienta que a exigência de eficiência da Administração Pública não advém apenas do neoliberalismo, decorrendo também da ideia de Estado Democrático de Direito, tendo em vista sua busca pelo bem da coletividade, sem descuidar de agir com eficiência, justificando os recursos que extrai da sociedade com resultados socialmente relevantes.

Por sua vez, Adilson Abreu Dallari conceitua eficiência relacionando com demais princípios:

Não basta atuar de maneira conforme a lei. Não faz sentido emperrar a Administração para dar estrito cumprimento à literalidade da lei. Agora é preciso mais: a Administração deve buscar a forma mais eficiente de cumprir a lei, deve buscar, entre as soluções teoricamente possíveis, aquela que, diante das circunstâncias do caso concreto, permita atingir os resultados necessários à satisfação do interesse público. (DALLARI, 2009, p.11)

Na lição de Diogo Figueiredo Moreira Neto, a eficiência abrange o sentido mais amplo para consecução do interesse público:

Não mais, tampouco, aceita como simplesmente referida à eficiência econômica, entendida como incremento da produção de bens e serviços, com redução de insumos e aumento de lucros, mas, com outra e mais ampla percepção, como a que produz um complexo de resultados em benefício da sociedade – portanto, uma eficiência socioeconômica – um conceito híbrido, que consiste em produzir bens e serviços de melhor qualidade o mais rápido possível, na maior quantidade possível e com os menores custos para a sociedade, para efetivamente atender a suas necessidades cada vez mais demandantes. (MOREIRA NETO, 2008, p.103)

Depreende-se, portanto, que o princípio da eficiência aplica-se tanto aos agentes públicos quanto a Administração Pública, com base em influências econômicas e sociais, para aplicação no modo de gerenciamento, estrutura e organização da administração, com o objetivo de melhores resultados na prestação de seus serviços.

Tem-se, assim, que a eficiência torna-se, nos dias atuais, um direito da sociedade e um dever da Administração Pública de forma ampla e geral, tornando-se necessário o aperfeiçoamento de serviços, estrutura e gerenciamento, bem como a adoção de procedimentos mais céleres que coadunam com a prestação funcional mais positiva à sociedade.

1.3.2 A Reforma do Poder Judiciário

A Emenda Constitucional n. 45/04, conhecida como Reforma do Judiciário, inseriu modificações na Constituição Federal, tendo como objetivo relevante uma administração da Justiça de forma mais eficiente, com acesso amplo à justiça e com duração razoável do processo.

Pode-se inferir que os objetivos principais desta reforma foram incrementar a efetividade do princípio da eficiência na esfera do Poder Judiciário, caracterizando-se como uma diretriz de política pública para melhor gestão da administração judicial.

Dentre as alterações, destaca-se a introdução da repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, as súmulas vinculantes, a criação do Conselho Nacional de Justiça, a ampliação de competências da Justiça do Trabalho e a positivação do princípio da razoável duração do processo.

Para o presente estudo, chamamos a atenção para as alterações introduzidas pela Criação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, a extensão da competência da Justiça do Trabalho e a introdução como direito a razoável duração processual como fatores preponderantes de impacto na prestação jurisdicional associada ao princípio da eficiência.

Segundo Mauro Schiavi (2006, p.36-59), a EC n. 45/04 incluiu no rol de direitos individuais constantes do art. 5º, a garantia a todos, no âmbito judicial e administrativo da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Referente à Justiça do Trabalho, tal emenda alterou a redação do art. 114 da Constituição, ampliando a competência desta Justiça Especializada, possibilitando a adaptação desta às novas organizações de trabalho que estão em constante modificação pelas conjecturas sociais do mundo globalizado.

Para João Oreste Dalazen (2005, p.53), em essência, a nova redação do art. 114 da Constituição Federal convolou a Justiça do Trabalho no juízo natural para o qual devem convergir todos os conflitos decorrentes do trabalho pessoal prestado a outrem, subordinado ou não, assim como diversas lides conexas decorrentes da execução de um contrato de emprego.

Para Godinho (2005, p.106-117), a EC n. 45/04 avançou no caminho progressista aberto pela Constituição Federal de 1988, estendendo a competência da Justiça do Trabalho às lides conexas à relação de emprego, ou seja, que não tenham rigorosamente empregador e trabalhador como sujeitos recíprocos de pretensões e obrigações.

Godinho complementa afirmando que houve avanço político, cultural, institucional e

jurídico com o alargamento da competência da Justiça do Trabalho, uma vez que a Constituição passa a reconhecer a existência de um sistema institucional justralhista como instrumento voltado à busca da efetividade do Direito do Trabalho.

Desta forma, evidente notar o relevante papel desta especializada ao constatar o reconhecimento constitucional de ampliação de sua competência pautada no princípio da eficiência e da razoável duração do processo.

1.3.3 Conselho Nacional de Justiça e o Plano de Metas

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ é órgão integrante do Poder Judiciário, conforme dispõe expressamente o art. 92, inciso I-A do texto Constitucional, inserido pela EC n.45/04.

Sua composição é híbrida, com integrantes do Poder Judiciário, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e cidadãos comuns, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados pela Câmara e Senado Federal, totalizando quinze membros, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, tudo conforme disposição do art. 103-B da Constituição Federal.

Como principal competência do órgão está o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes.

Tem-se, assim, como finalidade precípua a administração judicial pautada na observância do princípio da eficiência.

Para tanto, atualmente, o CNJ possui comissões permanentes para análise e proposição de medidas para avaliação de desempenho do Poder Judiciário em suas várias instâncias, sob a ótica da eficiência operacional.

Dentre essas Comissões, citamos a Comissão de Acesso à Justiça e a Cidadania, com o propósito de medidas relacionadas à democratização do acesso e execução dos processos, inclusão social e conhecimento dos direitos e deveres dos cidadãos, a Comissão de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas, que tem o propósito de medidas tendentes à racionalização judicial com a simplificação recursal, otimização de rotinas e gestão adequada de recursos operacionais, e a comissão de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento, que verifica os desdobramentos do plano de gestão estratégica nacional.

Nesse prisma, associado ao trabalho do órgão, surge, em 2009, o plano de metas nacionais do Poder Judiciário.

As metas nacionais do Poder Judiciário foram definidas pela primeira vez no 2º Encontro Nacional do Judiciário, em Belo Horizonte, em 2009.

Ao final do encontro, foram estabelecidas metas de nivelamento traçadas pelos tribunais brasileiros para o ano de 2009 que corresponderam as seguintes:

1. Desenvolver e/ou alinhar planejamento estratégico plurianual no mínimo de 05 anos) aos objetivos estratégicos do Poder Judiciário, com a aprovação do Tribunal Pleno ou Órgão Especial.
2. Identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores).
3. Informatizar todas as unidades judiciárias e interliga-las ao respectivo tribunal e à rede mundial de computadores.
4. Informatizar e automatizar a distribuição de todos os processos e recursos.
5. Implantar sistema de gestão eletrônica da execução penal e mecanismo de acompanhamento eletrônico das prisões provisórias.
6. Capacitar o administrador de cada unidade judiciária em gestão de pessoas e de processos de trabalho, para imediata implantação de métodos de gerenciamento de rotinas.
7. Tornar acessíveis as informações processuais nos portais da rede mundial de computadores (internet), com andamento atualizado e conteúdo das decisões de todos os processos, respeitado o segredo de justiça.
8. Cadastrar todos os magistrados como usuários dos sistemas eletrônicos de acesso a informações sobre pessoas e bens e de comunicação de ordens judiciais (Bacenjud, Infojud, Renajud).
9. Implantar núcleo de controle interno.
10. Implantar o processo eletrônico em parcela de suas unidades judiciárias.(CNJ – METAS,2009)

O grande destaque para o CNJ foi a Meta 2, que determinou aos tribunais que identificassem e julgassem os processos judiciais mais antigos, distribuídos aos magistrados até 31.12.2005, pois ali o Poder Judiciário começou a se alinhar com o direito constitucional que estabelece a duração razoável do processo na Justiça.

A partir de então, todos os anos novas metas foram traçadas pelo Conselho para o Poder Judiciário, mantendo como foco principal a agilidade e eficiência da Justiça.

Em relação à Justiça Trabalhista, no ano de 2015, as metas lançadas pelo CNJ foram as seguintes:

1. Julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente.
2. Identificar e julgar, até 31/12/2015, pelo menos: no TST, 90% dos processos distribuídos até 31/12/2012 e na Justiça do Trabalho, 1º e 2º graus, 90% dos processos distribuídos até 31/12/2013.
3. Baixar, em 2015, quantidade maior de processos de execução do que o total de casos novos de execução no ano corrente.
4. Priorizar o julgamento das ações coletivas.
5. Priorizar o julgamento dos processos dos maiores litigantes e dos recursos repetitivos. (CNJ-METAS,2015)

Neste interim, infere-se que o Conselho Nacional de Justiça, em sua atuação e a partir da composição destas metas anuais, busca primar por uma Justiça pautada na administração de seus atos de maneira mais eficaz e produtiva, aproximando-se cada vez mais do contexto da eficiência.

Assim, podemos verificar facilmente a próxima relação entre as decisões deste Conselho, bem como as reformas inseridas pelas Emendas Constitucionais citadas acima com as perspectivas da Análise Econômica do Direito, tendo em conta os claros objetivos pautados para o Judiciário desde a sua criação.

2 INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.1 INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

Inegável constatar que no último século todas as ciências evoluíram contando com o especial apoio da tecnologia.

Vivemos em tempos de constante transformação facilitadas pelo alcance de um volume elevado de informações.

As novas tecnologias de comunicação induzem-nos a uma mudança de nível cultural, tal como na adaptação a novas experiências, a padrões novos de comportamento, e a novas expectativas sobre a natureza e uso de informação. (SANTOS, 2001, p.92)

Eugenio Hainzenreder Junior retrata a importante influencia da internet na sociedade pós-moderna, nos seguintes termos:

A internet, ao longo do tempo, passou a ser empregada em centros de pesquisa, em universidades, empresas e outros, colocando-se hoje, praticamente, ao alcance de todos. Essa tecnologia tornou-se a maior rede mundial de comunicação para a conexão entre usuários, possibilitando a imediata transmissão de espaço de tempo. A praticidade e a agilidade no acesso às informações transformaram a rede no mais importante instrumento do processo de globalização. Constituiu-se a internet de um sistema aberto, de domínio público, com natureza impessoal e abstrata, que gera comunicação remota (*online*) entre equipamentos, pois configura meio de transmissão. Através dela se podem transmitir informações entre indivíduos independentemente da sua localização geográfica. Nela, a comunicação é completamente horizontal, onde todos podem comunicar-se mutuamente. (HAINZENREDER JUNIOR, 2009, p.90)

Desta forma, o Judiciário não poderia permanecer inerte diante das evoluções criadas pelo desenvolvimento do computador e da internet e suas infinitas possibilidades de uso.

Nesse mundo atual, cujas facilidades introduzidas pelo universo tecnológico, especialmente qualificado nos últimos anos pela disseminação do uso da internet, que provoca verdadeira revolução, o Judiciário tem a possibilidade de alterar a estrutura do procedimento judicial tornando-se coerente com o mundo contemporâneo. (BRANDÃO, 2012, p.744)

Sobre a mesma ótica, Paula argumenta que:

[...] é incontestável a implantação de recursos tecnológicos no Poder Judiciário, otimizando o exercício de seu mister jurisdicional cuja motivação primária é dar maior celeridade à prestação jurisdicional, sem que haja um rompimento com as garantias processuais já consolidadas. [...] (PAULA, 2014, p.123)

Assim, abordaremos a seguir os principais aspectos desta adaptação do Poder

Judiciário às novas tecnologias, principalmente pela informatização do processo judicial.

2.1.1 Histórico legislativo da informatização do processo judicial

A primeira norma legal a se referir a um meio eletrônico para a prática de um ato processual foi a Lei do Inquilinato (Lei 8.245/1991).

Embora a doutrina considere que a Lei 8.245/1991 não tenha sido o marco inicial da informatização do processo judicial, a inovação trazida merece menção. O inciso IV do art. 58 autoriza que a citação, intimação ou notificação de pessoa jurídica ou firma individual sejam realizados através de telex ou *fac-simile*. Ainda assim, pode-se considerar como a primeira previsão de utilização de um meio eletrônico para a prática de um ato processual – no caso a citação -, qual seja, *o fac-simile*. (ALMEIDA FILHO, 2010, p.24)

Percebe-se, assim, que desde o ano de 1991, com a promulgação da Lei nº. 8.245, o legislador já se encontrava atento às modernas tecnologias de comunicação, fazendo inserir, no art. 58 a possibilidade de citação por meio do *fac-símile*.

Contudo, foi a lei 9.800/1999, a denominada Lei do Fax, que efetivamente admitiu, em caráter mais amplo, a utilização de meios eletrônicos para a prática de atos processuais.

A lei do Fax, assim denominada a Lei 9.800/1999, representou um progresso ainda mais expressivo para a informatização do processo judicial, ao dispor sobre a utilização de sistema de transmissão de dados para prática de atos processuais.

O art. 1º da lei permitiu que as partes utilizassem de um sistema de transmissão de dados e imagens tipo *fac-simile* ou outro similar para a prática de atos processuais que dependessem de petição escrita.

O art. 2º, no entanto, ao exigir a entrega dos documentos originais ao Juízo no prazo de cinco dias da data do término do prazo, prejudicou uma maior contribuição para a celeridade na tramitação dos processos.

Apesar das críticas à lei 9.800/1999, Clementino (2009,p.73) afirma que o diploma serviu para abrir espaço a ideias mais progressistas que conseguiram perceber a extensão dos benefícios que poderiam advir da utilização da moderna tecnologia para a efetivação da Justiça.

Segundo Leonardo Ono (2014,p.84) a omissão legislativa da lei do Fax em relação à prática de atos processuais por outros meios eletrônicos, em especial pela internet, que já vinha se popularizando no final da década de 90, mostrou a necessidade de uma melhor

regulamentação da matéria.

Por outro lado, evidenciou que a informatização era um meio viável para a celeridade na tramitação do processo, ainda que este objetivo não tenha sido plenamente alcançado pela lei do Fax.

Em 2001, a Lei 10.520 trouxe a possibilidade de que a comunicação de atos processuais e recepção de documentos fossem feitas pelo meio eletrônico nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais na área Federal, deixando, no entanto, a critério do Conselho da Justiça Federal a criação de programas de informática necessários para subsidiar a implantação da novidade.

Alguns anos mais tarde, a grande evolução da virtualização do processo judicial ocorreu com a promulgação da lei 11.419/2006, que trouxe uma regulamentação ainda mais significativa da matéria e alterou diversos dispositivos do Código de Processo Civil - CPC.

Dentre as reformas ao CPC a época, exemplificamos as seguintes mudanças: que os livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário pudessem ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico; que a procuração pudesse ser por meio eletrônico, com assinatura digital certificada (parágrafo único do art. 38); que todos os atos e termos do processo fossem produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico (§2º e 3º do art. 169); que a assinatura pudesse ser eletrônica para todos os magistrados (parágrafo único do art. 164), inclusive nas cartas de ordem, rogatórias ou precatórias (§3º do art. 202); que a citação (inciso IV do art. 221) e que as intimações (parágrafo único do art. 237) fossem realizadas pelo meio eletrônico.

Nesse contexto, a tecnologia passou a ser mais bem assimilada por parte dos órgãos do Poder Judiciário após a promulgação desta lei, que disciplinou a informatização do processo judicial e facultou aos tribunais a implantação e uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais. (DANTAS, 2012, p. 177-192)

Esta lei é considerada o marco legislativo que uniformizou os procedimentos de utilização de meios cibernéticos para tramitação de processos judiciais, sendo derivada de um anteprojeto de lei de iniciativa popular da Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe), que continha como um dos argumentos utilizados o objetivo de por fim à morosidade na tramitação dos feitos no Judiciário. (OLIVEIRA, 2012, p.453)

A lei 11.419/06 oficializou a informatização do processo judicial, embora como já relatado acima, não tenha sido pioneira na regulamentação do uso de meios não convencionais para a prática de atos do processo.

Para Carvalho (2012, p.108) a referida norma instituiu o processo eletrônico, de maneira muito mais didática que regulamentar, autorizando, assim, a construção do chamado “novo processo judicial”.

No entanto, Ribeiro (2013, p.122) destaca que apesar das pedras fundamentais do processo eletrônico judicial, sob a perspectiva das suas necessárias bases jurídicas, serem lançadas pela Lei 11.419/2006, se deve tributar algum reconhecimento à MP n. 2.200/2001 por sua inegável contribuição na regulação da infraestrutura de chaves públicas no país (ICP-Brasil), que ensejou a possibilidade da assinatura digital.

Continua referida autora, argumentando que tais diplomas legais podem ser situados em um contexto de reformas estatais relevantes em curso e que ganharam impulso com o I Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, assinado em 2004.

Tal ideia encontra sustento na afirmação de Walter Nunes da Silva Junior:

“Nos dias de hoje, diante da alta tecnologia eletrônica, para fins de desburocratização e conseqüente simplificação e agilidade do serviço forense, tem-se a imperiosa necessidade da informatização do serviço judicial.” (SILVA JUNIOR *In* CHAVES, 2007,p.415-439)

Por todo o acima exposto, através da evolução cronológica das normas basilares do processo judicial, é cediço que os recursos tecnológicos são de valor inestimável para a efetividade do processo judicial.

2.1.2 Histórico do Processo Judicial Eletrônico - PJe na Justiça do Trabalho

O processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) é o sistema informatizado de processo judicial desenvolvido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), por delegação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para substituir os autos físicos dos processos trabalhistas por registros eletrônicos de dados e de andamento processual disponibilizados na rede mundial de computadores (internet). (CHEHAB, 2012, p.121-131)

O projeto PJe foi iniciado no CNJ em setembro de 2009. Esse começo, na verdade, foi uma retomada dos trabalhos realizados pelo CNJ junto com os cinco Tribunais Regionais Federais e com o Conselho da Justiça Federal (CJF). Naquele momento, foram reunidas as experiências dos Tribunais Federais e, quando o projeto foi paralisado, o Tribunal Regional

Federal da 5ª Região (TRF5) deu início, por conta própria, à execução.

O CNJ e os demais tribunais, ao terem conhecimento de tais circunstâncias, visitaram o TRF5 para conhecer os procedimentos e concluíram que aquele era o projeto que atendia às restrições mais críticas com grande potencial de sucesso, atentando especialmente para a necessidade de uso de *software* aberto, para a conveniência de o conhecimento ficar dentro do Judiciário e para o fato de se observar as demandas dos tribunais.

Após a celebração do convênio inicial com o CJF e com os cinco regionais federais, o sistema foi apresentado para a Justiça do Trabalho e para muitos tribunais de justiça. A Justiça do Trabalho aderiu em peso por meio de convênio firmado com o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e com o Tribunal Superior do Trabalho (TST), os quais firmaram, por sua vez, convênios com todos os Tribunais Regionais do Trabalho.

Em 2011, o Processo Judicial Eletrônico (PJe) foi lançado oficialmente, pelo então presidente do CNJ, o ministro Cezar Peluso, sendo, atualmente, considerado meta estratégica do Poder Judiciário, capitaneada pelo CNJ.

Desde 3 de fevereiro de 2014, o Conselho Nacional de Justiça está utilizando exclusivamente o Processo Judicial Eletrônico para o trâmite de novos processos e os processos em andamento também estão sendo migrados do sistema e-CNJ para o PJe.

Já em relação à Justiça do Trabalho, um dos objetivos estratégicos para esta Justiça especializada, segundo Plano 2015- 2020, é assegurar a celeridade e a produtividade na prestação jurisdicional, tendo por finalidade materializar, na prática judiciária, o comando constitucional da razoável duração do processo. Trata-se de garantir a prestação jurisdicional efetiva e ágil, com segurança jurídica e procedimental na tramitação dos processos judiciais, bem como elevar a produtividade dos servidores e magistrados. (PLANO ESTRATÉGICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - 2015-2020, CSJT)

Nesse contexto, a implantação do sistema PJe na Justiça do Trabalho tornou-se meta do CSJT, desde 2012.

A implantação do sistema na Justiça do Trabalho encontra regulamentação na resolução 136 DO CSJT, que considera as diretrizes contidas na Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006, bem como a regulamentação do PJe pelo CNJ, por meio da Resolução n.º 185, de 18 de dezembro de 2013.

A Resolução n. 185/2013 do CNJ instituiu o sistema processo judicial eletrônico – PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais, estabelecendo parâmetros para sua implementação e funcionamento em todo o Poder Judiciário.

Tal resolução considera no seu artigo 34, §3º um cronograma de implantação nos

órgãos julgadores até 2018, considerando a necessidade de regulamentação da implantação do sistema nos órgãos do Poder Judiciário de modo a conferir-lhe uniformidade.

Conforme ato normativo referido, todos os tribunais e conselhos do país devem implantar o PJe até 2018, obedecendo a um calendário de acordo com o porte do tribunal: os de pequeno porte tem até 2016, os de médio porte tem até 2017 e os de grande porte devem se adequar até 2018.

Ressalta-se, porém, que alguns Tribunais no país conseguiram a relativização desses prazos para instalação do sistema tendo em vista o acesso precário à internet em certos pontos do país e gastos elevados com programas judiciários próprios.

Com a Resolução n.136/2014 do CSJT, a tramitação do processo judicial no âmbito da Justiça do Trabalho, a prática de atos processuais e sua representação por meio eletrônico, nos termos da Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006, serão realizadas exclusivamente por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho – PJe-JT, conforme disposto em seu art. 1º.

Já o art. 2º desta Resolução aduz que:

O PJe-JT compreenderá o controle do sistema judicial trabalhista nos seguintes aspectos: I – a tramitação do processo; II – a padronização de todos os dados e informações compreendidas pelo processo judicial; III – a produção, registro e publicidade dos atos processuais; e IV – o fornecimento de dados essenciais à gestão das informações necessárias aos diversos órgãos de supervisão, controle e uso do sistema judiciário trabalhista.(art. 2º, Res. 136/14 do CSJT)

Segundo informações do CSJT, a primeira etapa de instalação do Sistema PJe da Justiça do Trabalho priorizou a fase de execução das ações trabalhistas. Após o desenvolvimento de funcionalidades e treinamento de servidores, o módulo piloto do Sistema – Termo de Abertura da Execução Eletrônica (TAEE) foi lançado em Cuiabá-MT em 10 de fevereiro de 2011.

Criados os meios para a execução do projeto na Justiça do Trabalho, foi priorizado o desenvolvimento da fase de conhecimento do Sistema PJe-JT.

Assim, a primeira unidade judiciária a instalar o Sistema PJe-JT, na fase de conhecimento, foi a Vara de Navegantes(SC), inaugurada em 5 de dezembro de 2011. Na ocasião, todos os procedimentos foram realizados de forma eletrônica, inclusive a Ata de inauguração, assinada de forma digital.

A segunda Vara do Trabalho a instalar o sistema foi a de Caucaia (CE), em 16 de janeiro de 2012, e a terceira foi a de Várzea Grande (MT), em 8 de fevereiro de 2012 e a

instalação na Vara do Trabalho de Arujá (SP), em 27 de fevereiro de 2012, encerrou a segunda etapa do projeto, marcando o início de sua expansão em toda a Justiça do Trabalho.

Segundo dados do CSJT, atualizados em outubro de 2016, o sistema já é utilizado pelos 24 Tribunais Regionais do Trabalho e está integrado com praticamente 100% das Varas do Trabalho de todo o país. A exceção são algumas varas trabalhistas localizadas especificamente no TRT da 8ª Região (PA), por não possuírem infraestrutura mínima de telecomunicações compatível com os requisitos do PJE-JT.

Percebe-se, assim, que a utilização do processo eletrônico é irreversível e denota compreensão e entendimento dessa nova realidade pelos jurisdicionados e operadores do direito de modo geral.

2.2 O SISTEMA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO – PJe

É função do Direito Processual pacificar conflitos: o Estado presta sua tutela sempre que a parte assim desejar. Capeletti (1988, p.12-27) já preconizava, levando em consideração a função social do processo, a aplicação, ao caso concreto, da decisão política previamente posta pelo poder político institucionalizado como expectativa compartilhada (uma vez que a sociedade vive na denominada “terceira onda”¹, quando se fala nas soluções práticas para os problemas de acesso à Justiça).

O sistema processual eletrônico está enquadrado na terceira onda processual, de acordo com o doutrinador supracitado, como adequado à ideia de ampliação do acesso a Justiça. Essa adequação pode ser explicada partindo-se do princípio de que existe sim a necessidade de alteração de alguns procedimentos, tendo em vista a nova sociedade da informação, ou, ainda, a mesma sociedade sob a ótica do rápido e fácil acesso à informação e a ferramentas em constante evolução.

2.2.1 Principais aspectos do sistema PJe

O sistema Processo Judicial eletrônico (PJe) é um *software* elaborado pelo CNJ a partir da experiência e com a colaboração de diversos tribunais brasileiros.

¹ A primeira onda consistia em assistência jurídica aos pobres. A segunda onda discutia a representação dos direitos difusos. A terceira onda se refere ao acesso à representação em juízo de forma mais ampla, podendo ser considerada um novo enfoque de acesso à Justiça.

O objetivo principal do CNJ é manter um sistema de processo judicial eletrônico capaz de permitir a prática de atos processuais, assim como o acompanhamento desse processo judicial, independentemente de o processo tramitar na Justiça Federal, na Justiça dos Estados, na Justiça Militar dos Estados e na Justiça do Trabalho, agregando uniformidade aos sistemas adotados perante o Poder Judiciário, em conformidade com a lei 11.419/06.

Nesse sentido, o CNJ pretende convergir os esforços dos tribunais brasileiros para a adoção de uma solução única, gratuita para os próprios tribunais e atenta para requisitos importantes de segurança e de interoperabilidade, racionalizando gastos com elaboração e aquisição de *softwares* e permitindo o emprego desses valores financeiros e de pessoal em atividades mais dirigidas à finalidade do Judiciário: resolver os conflitos.

Segundo Brandão (2012, p.743-792), trata-se de um sistema de processamento de dados aplicado ao processo judicial com funcionalidade que o habilitam a promover o tratamento, compilação, armazenamento e transmissão dos dados nele existentes, com um nível de organização das atividades que permite a automação das rotinas procedimentais, de maneira a minimizar a ação humana na prática dos atos repetitivos e possibilite ganhos de produtividade no serviço jurisdicional prestado, bem como no atendimento dos requisitos de rastreabilidade (do processo) e acessibilidade das informações pertinentes às partes interessadas.

Para Schwarz (2013,p.73), trata-se de um sistema (*software*) padronizado que permite a prática de todos os atos e o armazenamento de todos os dados e documentos do processo judicial diretamente no sistema eletrônico, sem o recurso ao papel como suporte, assim como o acompanhamento da tramitação do processo em tempo real, acessível de forma ininterrupta por meio da internet.

Além disso, Maria Doralice Novaes (2016, p.28) traz importante consideração sobre o sistema ao esclarecer que seu código fonte é de propriedade da União e essa peculiaridade define uma importante diretriz: permite sua implantação sem custos para o Tribunal, representando substancial economia de recursos da União.

O principal objetivo deste tipo de sistema é obter e fornecer todas as informações exigidas pela lei, pelos gestores e/ou pelas diretrizes organizacionais, para manter a empresa funcionando corretamente e de modo eficiente, devendo ser apto a lidar de maneira eficiente com alto volume, evitar erros devido a operações simultâneas, ser capaz de manipular grandes variações no volume, evitar inatividade, nunca perder resultados e manter a privacidade e a segurança. (TURBAN apud BRANDÃO, 2012, p.748)

Segundo os autores citados acima, significa dotar o sistema de inteligência que

possibilite sugerir ao usuário cada um dos passos a serem observados na prática do ato e sequência considerando o seu todo, identificar falhas e apontar correções necessárias, além de utilizar *software* de gerenciamento eletrônico de documentos (GED) para agilizar e otimizar a pesquisa dos documentos nele produzidos.

Segundo Ribeiro (2015, p.123), o PJe apresenta-se como um sistema de informatização do processo judicial que facilita o acesso de todos os intervenientes à mesma documentação e aos atos do processo em tempo real, evitando o uso do papel como suporte físico para tais atos e documentos.

Neste mesmo sentido, Schwarz (2013, p.67) complementa afirmando que o PJe/JT não é apenas um sistema de tramitação, por via eletrônica, de processos judiciais, tampouco corresponde à simples transposição de registros inicialmente realizados em papel para o meio eletrônico: é um sistema novo, com uma racionalidade nova, onde todo o processo judicial eletrônico, da petição inicial ao arquivamento definitivo do processo, passando pela resposta do reclamado, pelo registro da audiência, pelos despachos e decisões judiciais, pelos recursos e pelos atos de execução forçada, que é produzido e acompanhado pelos respectivos intervenientes – advogados, magistrados, servidores, peritos, etc. – única e diretamente por meio do próprio *software*, em tempo real, mediante uma conexão à internet e de certificados digitais e assinaturas eletrônicas.

Neste contexto, a implantação do sistema de processo eletrônico PJe-JT, transcende a implantação genérica de um sistema informatizado, pois mais que isso, o mesmo agrega nova forma de trabalho e mudança de cultura (de manuseio de processos físicos para processos eletrônicos), impondo aos usuários familiaridade com novas ferramentas de trabalho e forma de trabalho.

Segundo Brandão (2012, p.743-792), importa salientar que não se pode confundir um sistema de processo eletrônico com a simples disponibilização de peças processuais na internet, prática já adotada em muitos tribunais.

Encontra-se no PJe, ao contrário, a definição das rotinas com base na metodologia *workflow* (fluxo de trabalho), em que os processos de trabalho são mapeados, as regras de negócio definidas, a fim de que cada passo e a sequência a ser adotada sejam sugeridos e até praticados automaticamente pelo próprio sistema.

Trata-se, portanto, de formas bem diferenciadas, sendo o processo eletrônico dotado de características próprias que lhe conferem automação.

Para Brandão (2013,p.17-18), alguns aspectos tornam o PJe singular frente aos demais sistemas e projetos de informatização do processo judicial, dentre os quais se destacam:

- *estrutura de governança*: há uma estrutura de governança que garante segurança no processo decisório, continuidade de sua gestão e, acima de tudo, agilidade no cumprimento das diretrizes necessárias para o seu andamento, composta de a) Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; b) Comitê Gestor Nacional, de composição plural; c) Gerências Técnica e Executiva; d) Grupos de Negócio, formados por servidores da área-fim, responsáveis pela aprovação das funcionalidades implantadas no sistema e sugestões na ordem de desenvolvimento; e) Comitês Técnicos; f) Grupos de Trabalho, formados para atividades específicas e com prazo de conclusão definido, como exemplo Grupo de Acessibilidade e Usabilidade.

- *desenvolvimento compartilhado*: a partir do planejamento central do CNJ, o desenvolvimento do PJe é fruto do trabalho colaborativo dos vários segmentos da Justiça.

Tal característica permite o compartilhamento de experiências e de boas práticas, multiplicidade de concepções, pluralidade de ideias e, principalmente, disseminação do conhecimento, o que evita a dependência exclusiva de fábricas de *softwares* privadas, contratadas para o desenvolvimento do sistema;

- *código fonte de propriedade da União*: essa peculiaridade define a gratuidade e a implantação sem custos em qualquer tribunal, além de manter com o Poder Judiciário o domínio do conhecimento e preservar a responsabilidade pela guarda de processos;

- *componentes desenvolvidos a partir de software de código aberto*: todos os componentes do PJe são desenvolvidos a partir de sistemas com código aberto (denominados *open source*) alinhando-o à regra prevista no caput do art. 14 da Lei n. 11.419/2006².

- *acesso mediante certificado digital*: regra de segurança que permite a autenticidade da origem, a integridade do conteúdo e a garantia do não repúdio. Evita que sistemas “espíões” (conhecidos como cavalos de troia) possam capturar dados do usuário e possibilitar a prática fraudulenta de atos nos processos, fato relevante, já que no PJe o acesso se dá por rede, de qualquer lugar, nem sempre dotados de mecanismos de proteção e segurança;

- *uniformização de interface com o Poder Judiciário*: corresponde ao fato de o sistema possuir as mesmas telas nas suas diversas implantações, o que facilita a sua utilização. Os usuários acessarão telas rigorosamente idênticas em qualquer tribunal que o adote e nos vários segmentos da Justiça, fato importante, considerando que o Brasil possui quase cem tribunais e mais de 45 sistemas diferentes de processo virtual, segundo dados da seccional da OAB do Paraná, no ano de 2011;

- *adoção do Modelo Nacional de Interoperabilidade*: aprovado pelo CNJ, o Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI) define uma única forma de integração entre sistemas informatizados, a partir de parâmetros definidos no Acordo de Cooperação Técnica n. 059/2009, celebrado entre o Supremo Tribunal Federal, o CNJ, Superior Tribunal de Justiça, Conselho Superior de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, o CSJT e a Advocacia Geral da União.

Com isso, qualquer sistema, inclusive privado, pode integrar-se ao PJe, desde que obedeça aos atributos e parâmetros técnicos definidos;

- *funcionamento 24 horas por dia*: por se tratar de um sistema que utiliza a plataforma web com características de alta disponibilidade para ampliar o acesso à Justiça. O PJe funciona 24 horas por dia, 7 dias por semana, 12 meses no ano;

- *transparência*: o PJe assegura total transparência em relação aos atos praticados nos processos. Por estarem integralmente e em tempo real nos autos, ou seja, via internet, tão logo sejam praticados, não há mais que se falar em lapso de tempo entre a sua confecção, juntada e, após a assinatura, disponibilização para acesso das partes e seus procuradores. Além disso, não é possível a tramitação processual com datas diferentes daquelas em que os atos são praticados.

Essa funcionalidade também possibilita o acesso ao controle de tempo da duração integral do processo por magistrados e servidores, de forma instantânea, a partir da

² art. 14. Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização.

chegada e saída de cada tarefa, mediante o simples acesso a ícone específico;
 - *adoção de tabelas nacionais unificadas do CNJ e e-Gestão*: a incorporação das tabelas nacionais unificadas do CNJ para a Justiça do Trabalho: classes processuais, assuntos e movimentos. Soma-se a isso o fornecimento de dados para o sistema de estatística denominado de e-Gestão.
 Significa, portanto, propiciar igualdade de tratamento de dados estatísticos e informações referentes aos processos judiciais;
 - *economia de papel*: a eliminação dos autos físicos propicia significativa economia em toda a Justiça dos gastos com papel. (BRANDÃO,2013,p.17-18)

Referente à economia de papel exemplifica-se a relevante função do novo sistema através do estudo realizado pelo TST e apresentado na Conferência das Nações Unidas sobre desenvolvimento Sustentável na Rio +20, a partir da projeção anual de processos novos ajuizados, demonstrou-se a equivalência de gastos, por ano, de 431,4 milhões de folhas de papel, que correspondem a 862,8 mil resmas ou 40km, se colocadas em linha reta, ou, ainda, à altura de 460 prédios de 30 andares. (PROJETO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, 2012)

Acrescenta-se, ainda, o lixo não degradável formado pelos cartuchos e *tonners* de impressão, que deixará de ser incorporado à natureza.

Continua Brandão, destacando como características positivas do sistema:

- *redução do espaço físico*: O sistema trará um novo contexto para a construção ou locação dos imóveis em toda a Justiça, com conseqüente redução de gastos nessa rubrica orçamentária, onde segundo trabalho realizado para o Tribunal Regional da 23ª Região pela empresa ELO Group destacou que em torno de 22% do espaço físico das instalações do Tribunal e Varas é destinado ao arquivo de processos.(FEIJÓ,2011)
 - *eliminação de “tempos mortos” dos processos*: distribuição automática e imediata dos processos, juntada de petições pelos próprios advogados diretamente nos autos, eliminação de carga de autos e da contagem de prazos em dobro, prática de atos processuais diretamente pelo próprio sistema são alguns componentes da nova realidade que elimina o que se pode denominar de “tempos mortos” dos processos e, com isso, impõe-se um novo ritmo ao andamento dos feitos.
 Acrescenta-se na mesma linha, a eliminação de tarefas meramente burocráticas que nada acrescentam à solução do conflito, a exemplo de autuação, numeração de folhas, aposição de carimbos, etc.;
 - *flexibilidade e maior possibilidade de adaptação às rotinas de cada tribunal*: o PJe é dotado de grande flexibilidade e conseqüente adaptabilidade às realidades procedimentais de cada tribunal, o que possibilita ser utilizado, sem maiores alterações no código-fonte, nos diversos segmentos do Poder Judiciário, além de permitir mudanças de forma rápida, na ocorrência posterior de alterações na legislação que interfiram no procedimento judicial;
 - *ubiquidade*: que significa possibilitar o amplo e integral acesso simultâneo por qualquer usuário e em diferentes locais, inclusive para a prática de atos. (BRANDÃO,2013,p.17-18)

Percebe-se, assim, que o PJe, sistema de informatização do processo judicial dotado das inúmeras características dispostas até o momento, consolida uma trajetória por meio da qual o Judiciário busca responder aos anseios de modernização e eficiência na prestação

jurisdicional.

Para Maria Doralice Novaes (2016, p.21), gestora regional do PJe no TRT da 2ª Região, o sistema seria o meio eficaz de dar ao jurisdicionado um processo judicial mais democrático em todos os sentidos, com mais transparência e agilidade.

Frisa-se que o PJe, no seu atual estágio de implantação, não é uma simples aposta de turno de órgãos de cúpula do Judiciário, nem um processo em avaliação, mas um sistema consolidado e em expansão.

2.2.2 Tramitação Processual no sistema PJe

O PJe estimula uma significativa mudança na forma de se conduzir processos judiciais em secretaria.

Ordinariamente, o acompanhamento eletrônico da tramitação de processos judiciais é feito em um regime de pós-fato: pratica-se um ato e, então, registra-se que ele aconteceu por meio do lançamento de movimentações.

O PJe se utiliza de fluxos para a definição de como o processo judicial deverá tramitar. É possível a atribuição de um fluxo diferente para cada tipo de classe processual existente. Quanto mais específico o fluxo, mais fácil será automatizar as tarefas de gabinetes e secretaria.

Desta forma, esse sistema de fluxos inverte o regime de lançamento de movimentações.

A grande maioria dos sistemas processuais trabalha em dois extremos no que concerne à tramitação ou ao acompanhamento da tramitação dos processos judiciais. De um lado, temos o engessamento total: o sistema tem em seu código os passos possíveis de serem praticados e alteração dessa via reclama reescrever o programa em algum grau. Do outro lado, temos a liberdade absoluta: o sistema permite que o usuário pratique qualquer ato. Não há limites e, em razão disso, surge o problema dos erros reiterados: sem freio, uma desatenção momentânea pode fazer com que um processo siga um tortuoso caminho, inclusive com a possibilidade da anulação da decisão. Mais que isso, a liberdade total não vem sem outro custo: uma imensa dificuldade em automatizar procedimentos, já que sempre é necessária uma intervenção humana para, fazendo uso da inteligência, informar à máquina qual deve ser o próximo passo. (CARTILHA PJE – CNJ,p.10)

Já o PJe, com seus fluxos configuráveis, fica entre esses dois extremos. Embora se

possa definir caminhos mais rígidos se isso for conveniente ou necessário, a alteração dos fluxos não depende da reescrita do sistema ou do pessoal da tecnologia da informação, mas da atuação de alguém que conhece processo judicial, muito provavelmente um servidor especialista do tribunal. Além disso, esses caminhos rígidos podem levar à automatização de tarefas repetitivas. (CARTILHA PJE-CNJ,p.10)

Tais atos eliminariam por completo a perda de tempo na denominada burocracia processual ou os “tempos mortos”.

Os fluxos permitem que a lógica de acompanhamento da tramitação processual seja alterada: pratica-se o ato e lança-se a movimentação no mesmo momento. Em situações específicas, o magistrado e o servidor nem sequer percebem que a movimentação foi lançada porque isso é feito independentemente de uma atuação dirigida ao lançamento.

Tal fato, além de propagar informações mais rápidas aos usuários externos, permite a captação dos dados pelos CNJ e CSJT de forma integral e efetiva.

2.2.3 Interoperabilidade do Sistema PJe

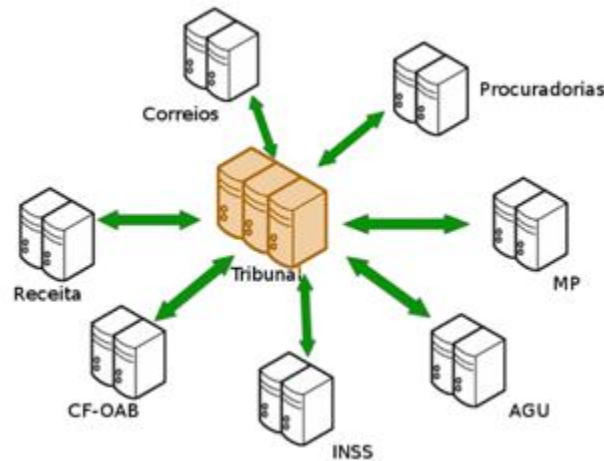
O PJe permite a integração dos tribunais com sistemas de terceiros colaboradores do Judiciário e, mais adiante, com sistemas de escritórios de advocacia. As procuradorias e escritórios de advocacia poderão, em razão disso, trabalhar em seus próprios sistemas. A comunicação entre esses sistemas e o dos tribunais será feita exclusivamente pelos computadores.

Isso tem por efeito direto uma melhor aceitação do sistema pelos atores externos, com a redução do impacto sobre suas atividades, além do efeito indireto de reduzir as demandas de infraestrutura para tratamento das solicitações nos sítios de internet dos tribunais.

O sistema já está integrado com a Secretaria da Receita Federal do Brasil – o que facilita o cadastramento das partes e evita a multiplicação de homônimos – e com o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – que valida o cadastro de advogados no sistema.

O objetivo é estender a integração para os demais órgãos de interesse como Ministério Público, Bancos, Correios, conforme ilustrado na figura a seguir:

Figura 1 – Interoperabilidade do sistema PJe



Fonte: cartilha PJe – CNJ

Deve-se perceber que o processo eletrônico não é apenas o conjunto das funcionalidades e facilidades oferecidas pelos sistemas informáticos dos tribunais aos advogados e às partes. Implica, além disso, na possibilidade de concretização da prestação jurisdicional com maior eficiência pela integração dos sistemas informáticos dos tribunais; possibilitando a cooperação imediata entre juízes de competências diversas quando houver identidade de alguma parte e indisponibilidade do direito tutelado; permitindo, ainda, imprimir maior efetividade às decisões judiciais pela interoperabilidade com sistemas de outros órgãos públicos, ampliando os efeitos da cooperação interjurisdicional por meio desta consolidação de redes jurisdicionais que ultrapassam as limitações territoriais. (ZAMUR FILHO, 2011, p.41)

Os reflexos positivos desta mudança são percebidos pelos envolvidos no processo eletrônico, especialmente pela interface com os mais diversos órgãos que interagem nos processos judiciais e que contribuem para a rápida e eficaz entrega da prestação jurisdicional. Essa interatividade, que até então era realizada mediante a expedição de ofícios eletrônicos na maioria das vezes, passará a ser integralmente eletrônica, possibilitando a obtenção imediata do resultado, inclusive durante a realização de audiências. (E-CARTILHA – COMITE TRABALHISTA DA OAB-SP, 2012)

Tal interação já se demonstra na prática no âmbito do TRT 12ª Região posto que o sistema já permite a interação entre as centrais de mandados do Regional, evitando a expedição de cartas precatórias para cumprimento de ordens, com o Ministério Público do Trabalho e Procuradorias do Estado e da União.

2.2.4 Sistema de processamento de dados - E-Gestão

É sabido que o CNJ e os demais conselhos solicitam periodicamente informações aos tribunais.

Essas informações são utilizadas para a tomada de decisões estratégicas de gestão e política legislativa no Poder Judiciário.

Notório perceber que muitos quadros do Poder Judiciário, tais como estrutura das unidades, controle de metas (já explicitadas neste estudo), número de servidores, realização de trabalhos educativos e campanhas, entre tantos outros, estão fundamentados nos resultados estatísticos do próprio sistema.

A produção dessas informações, até a implantação do sistema PJe, consumia muitos recursos dos tribunais, que necessitavam alocar servidores e estruturas para essa atividade específica.

Além disso, pela diversidade de sistemas em operação pelos Tribunais, havia uma infinidade de formas e diferentes padronizações na informação dos dados estatísticos.

No PJe a maior parte das informações são replicadas automaticamente, sem necessidade de alocação de recursos dos tribunais, o que libera os recursos e, principalmente, pessoal para outras atividades mais vinculadas ao fim do Poder Judiciário.

Outro fato preponderante é a utilização de dados mais fidedignos para formar o espelho da situação do Poder Judiciário sob variados aspectos, tendo em conta que há a padronização das tabelas de dados do Judiciário de forma geral.

Assim, o sistema e-Gestão surgiu da necessidade da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho – CGJT/TST em possuir aplicativos diferenciados e, também, específicos para gerar relatórios mais apropriados à atividade correicional. Isto porque os dados estatísticos coletados de forma manual nem sempre se mostravam consistentes e muitos dos índices apurados não permitiam o seu desdobramento em novos relatórios gerenciais, que pudessem gerar outras variáveis. (LOCKMANN, 2013,p.11).

Um dos fatores que impedia a consolidação dos dados dos Tribunais Regionais do Trabalho era a diversidade de plataformas em que se encontravam armazenadas as informações que seriam analisadas, como já elencado acima, bem como a necessidade de uniformizá-las.

Desta forma, percebe-se que a implantação do sistema Processual eletrônico- PJe/JT corroborou na complementação de um sistema estatístico mais eficaz e transparente na Justiça do Trabalho.

Dentro da ideia de que não se gerencia o que não se conhece, o sistema e-Gestão apresenta-se como um instrumento de extração de dados e informações estatísticas que disponibiliza aos usuários acesso *online* às informações referentes à estrutura administrativa e judicial dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Um dos diferenciais do sistema é sua abrangência nacional ao conteúdo e a elaboração de relatórios estatísticos a partir do uso de ferramentas *business intelligence* e a análise da associação de variáveis de quantitativos. (CSJT – MANUAL PJE)

Cada TRT possui seu respectivo banco de dados e o banco de dados nacional do sistema e-Gestão permanece no servidor do TST- Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, a ferramenta eletrônica do e-Gestão possibilitará a coleta de dados necessários às políticas de gestão estratégica, podendo desenvolver mecanismos que tornem a prestação jurisdicional mais célere, efetiva e eficiente.

3. ANÁLISE DA IMPLANTAÇÃO DO PJE NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO: UM ESTUDO DE CASO NAS VARAS DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS, SÃO JOSÉ E PALHOÇA

3.1 MÉTODO

3.1.1 Inserção do Estudo

O presente estudo caracteriza-se como um trabalho de conclusão de curso - monografia – com pesquisa na área do Direito Processual Trabalhista, desenvolvido pela acadêmica do curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.

3.1.2 Delineamento do Estudo

Por ter o objetivo de mensurar fenômenos e variáveis, a fim de descrever e relacionar características de determinado objeto de estudo, esta pesquisa se caracteriza como sendo, de corte transversal, exploratória e descritiva (SILVA; MENEZES, 2001; BARBETTA, 2011).

3.1.3 Amostra

O presente estudo realiza uma análise de dados estatísticos relacionados ao processo eletrônico – PJe/JT, sendo que o universo do estudo corresponde a Varas do Trabalho de Florianópolis, São José e Palhoça, totalizando 11 Varas do Trabalho na Grande Florianópolis.

3.1.4 Coleta de Dados

Para obtenção dos dados realizou-se a análise de séries temporais dos relatórios de produtividade e movimentação processual, na fase de conhecimento, relativos aos anos de 2011 a 2015.

Os dados foram coletados junto ao TRT12ª Região através dos relatórios estatísticos das Unidades.

Dados complementares foram obtidos no sítio eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho.

Destaca-se que tais dados são públicos e estão disponibilizados no sítio eletrônico dos respectivos tribunais.

Os dados obtidos possibilitaram um compilado de informações para esta pesquisa referentes à movimentação processual e produtividade nas Varas do Trabalho da Grande Florianópolis.

Este estudo contou ainda com a coleta de dados secundários para comparabilidade e teste das hipóteses. Alguns dados como o porte das unidades judiciárias e sua caracterização, foram obtidos em consulta ao sítio eletrônico do TRT12ª Região.

3.1.5 Processamento e Análise de Dados

Após a coleta de dados, os mesmos foram tabulados e dispostos no trabalho por meio de tabelas e/ou gráficos.

Sucessivamente, procedeu-se à análise dos dados focada no quesito movimentação processual e produtividade, buscando identificar ganhos proporcionados pela adoção do processo judicial eletrônico, realizando-se comparações temporais nas unidades jurisdicionais analisadas.

3.1.6 Aspectos Éticos da Pesquisa

Por tratar-se de dados estatísticos públicos e disponibilizados no sítio eletrônico do TRT12ª Região, bem como a ausência de sujeitos envolvidos na pesquisa, o presente trabalho não foi submetido ao Comitê de Ética da Universidade Federal de Santa Catarina.

3.2 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS DADOS

3.2.1 Descrição das Unidades Judiciárias

O Foro Trabalhista de Florianópolis é composto por sete Unidades Judiciárias com jurisdição no município de Florianópolis.

Segundo dados do TRT12ª Região, a média de processos recebidos por estas Unidades variou entre 1.192 a 1.258 processos entre os anos de 2013 a 2015, acarretando uma lotação padrão de 12 servidores por Unidade Judiciária (Processo Administrativo – PROAD 497/2016).

Em 2016, seis Varas do Trabalho de Florianópolis apresentam lotação deficitária de 2 servidores, apresentando 10 servidores lotados em cada uma, entre técnicos e analistas judiciários, sendo que a 6ª Vara do Trabalho de Florianópolis apresenta déficit igual a 1, com 11 servidores lotados na Unidade.

O Foro Trabalhista de São José conta com três Unidades Judiciárias com jurisdição nos municípios de São José, Antônio Carlos, Biguaçu, Governador Celso Ramos e São Pedro de Alcântara.

Segundo dados do TRT12ª Região, a média de processos recebidos por estas Unidades variou entre 1.156 a 1.214 processos entre os anos de 2013 a 2015, acarretando uma lotação padrão de 12 servidores por Unidade Judiciária (Processo Administrativo – PROAD 497/2016).

As três Varas do trabalho de São José também apresentam déficit de servidores, sendo a 1ª e 3ª Varas de – 1 (total de 11 servidores) e a 2ª Vara de – 2 (total de 10 servidores).

A Vara do Trabalho de Palhoça, vara única criada pela Lei 12.658 de 05/06/2012 e inaugurada em agosto de 2013, apresenta jurisdição nos municípios de Palhoça, Águas Mornas, Angelina, Anitápolis, Paulo Lopes, Rancho Queimado, Santo Amaro da Imperatriz e São Bonifácio.

A média de processos desta Unidade ficou em 1.704 processos, entre 2013-2015, acarretando lotação padrão de 14 servidores.

Esta Unidade apresenta déficit de 3 servidores, com lotação atual de 11 servidores.

Importante destacar que até o ano da instalação da Vara do Trabalho de Palhoça, os municípios desta Jurisdição eram abarcados, durante a fase processual de conhecimento, pela Unidade Judiciária Avançada da Palhoça – UJA Palhoça.

Tal unidade estava vinculada ao Foro Trabalhista de São José e auxiliava as Unidades de São José com todos os processos na fase de conhecimento oriundos dos municípios de Jurisdição da agora Vara do Trabalho de Palhoça.

Destaca-se, ainda, que, além dos servidores, cada Unidade Judiciária conta com dois Juízes do Trabalho, sendo 1 Juiz Titular e 1 Juiz Substituto.

3.2.2 Implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe-JT

As Varas do Trabalho da grande Florianópolis apresentam três sistemas diferentes para tramitação dos processos, o sistema físico, o sistema virtual (denominado de PROVI) e o sistema eletrônico, o PJe-JT.

Desde 2011, estas unidades contam com ferramenta auxiliar na informatização dos processos através do sistema PROVI (Processo Virtual).

Desta forma, todos os processos autuados a partir de 2011 até a implementação do

PJe-JT tramitam neste sistema.

Tal sistema já caracterizou grande avanço referente à utilização de ferramentas digitais em auxílio dos procedimentos e processo do trabalho, possibilitando o peticionamento de forma eletrônica e o acesso aos dados do processo (em formato *pdf*) por acesso ao sistema com uso de *login* e senha, previamente cadastrados.

Ainda em 2011, iniciou-se a implementação do sistema PJe-JT pelo TRT12^a Região, sendo a Vara do Trabalho de Navegantes a pioneira na utilização deste sistema.

As Varas do Trabalho de Florianópolis iniciaram a tramitação processual pelo PJe-JT em 31/01/2013.

As Varas do Trabalho de São José iniciaram com PJe-JT em 28/10/2013 e a Vara do Trabalho de Palhoça, desde sua instalação, em 20/08/2013.

Importante frisar, que todas as Unidades analisadas possuem processos tramitando nos três diferentes sistemas, quais sejam, processos físicos, processos virtuais (sistema PROVI) e processos eletrônicos (PJe-JT).

3.2.3 Produtividade Judicial

Os dados relativos à produtividade judicial neste estudo referem-se ao número de processos recebidos por ano em cada Vara do Trabalho de Florianópolis, São José e Palhoça, entre os anos de 2011 a 2015, relacionados com o número de processos solucionados, na fase de conhecimento, incluindo-se os acordos homologados.

Tais dados foram coletados a partir de relatórios estatísticos disponibilizados pela Corregedoria do TRT12^a Região em seu sítio eletrônico.

Após coleta, os dados foram tabulados para melhor visualização e análise, sendo apresentados a seguir por tabelas, sendo a primeira tabela com os dados das sete Varas do Trabalho de Florianópolis e a segunda tabela com os dados das três Varas do Trabalho de São José e a Vara do Trabalho da Palhoça.

As tabelas apresentam os dados referentes a cada Vara do Trabalho por ano, entre 2011 a 2015, divididos entre número de processos recebidos, número de processos solucionados, número de acordos homologados e um total, que corresponde ao número de processos solucionados mais o número de acordos homologados.

Salienta-se que todos os dados referem-se a processos na fase de conhecimento.

Tabela 1 – Varas do Trabalho de Florianópolis

12ª Região - SC					
Varas do Trabalho - Fase de Conhecimento					
Períodos de referência - 2011- 2015					
Varas do Trabalho	Anos	Recebidos	Solucionados	Acordos	Total
1ªVT Florianópolis	2011	947	718	289	1007
	2012	1037	473	307	780
	2013	1062	850	174	1024
	2014	1081	1088	93	1181
	2015	1312	676	387	1063
2ªVT Florianópolis	2011	945	546	400	946
	2012	1035	670	383	1053
	2013	1138	864	143	1007
	2014	1090	1113	115	1228
	2015	1292	747	843	1590
3ª VT Florianópolis	2011	945	624	144	768
	2012	1036	789	451	1240
	2013	1074	963	97	1060
	2014	1073	1030	153	1183
	2015	1277	765	493	1258
4ª VT Florianópolis	2011	944	639	140	779
	2012	1034	763	365	1128
	2013	1122	1088	118	1206
	2014	1057	1170	99	1269
	2015	1249	798	367	1165
5ª VT Florianópolis	2011	943	601	312	913
	2012	1034	763	290	1053
	2013	1113	968	154	1122
	2014	1126	960	136	1096
	2015	1299	738	383	1121
6ª VT Florianópolis	2011	949	638	301	939
	2012	1036	664	334	998
	2013	1068	940	128	1068
	2014	1050	1229	134	1363
	2015	1239	680	386	1066
7ª VT Florianópolis	2011	944	634	291	925
	2012	1036	838	354	1192
	2013	1092	973	116	1089
	2014	1091	851	114	965
	2015	1281	685	432	1117

Fonte: dados TRT 12ª Região

Tabela 2 – Varas do Trabalho de São José e Palhoça

12ª Região - SC					
Varas do Trabalho - Fase de Conhecimento					
Períodos de referência - 2011- 2015					
Varas do Trabalho	Anos	Recebidos	Solucionados	Acordos	Total
1ªVT São José	2011	1163	703	452	1155
	2012	1271	724	452	1176
	2013	1257	1283	143	1426
	2014	1011	956	105	1061
	2015	1399	763	524	1287
2ªVT São José	2011	1171	690	513	1203
	2012	1272	654	446	1100
	2013	1263	1147	92	1239
	2014	977	912	161	1073
	2015	1532	632	542	1174
3ª VT São José	2011	1176	728	500	1228
	2012	1272	670	477	1147
	2013	1252	989	120	1109
	2014	996	840	126	966
	2015	1365	666	426	1092
VT Palhoça	2011*	1099	596	524	1120
	2012*	1215	590	558	1148
	2013**	1713	439	39	478
	2014	1512	1189	200	1389
	2015	1880	953	724	1677

Fonte: dados TRT 12ª Região

A partir dos dados apresentados percebe-se, como regra, o crescimento do número de ações recebidas pelas Unidades Judiciárias, bem como o aumento no número de processos solucionados anualmente.

Pode-se verificar, também, o crescimento desses números principalmente a partir do ano de 2013 – ano em que o sistema PJe foi implementado em todas estas Unidades Judiciárias – com algumas exceções pontuais.

O maior número de ações solucionadas na coluna “total” é visível, apresentando maior valor a Vara do Trabalho de Palhoça que no ano de 2015 apresentou valor de 1.677 processos solucionados dentro do universo de 1.880 processos autuados, alcançando 89,2% de produtividade.

Observa-se na 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis e nas Varas do Trabalho de São

* dados da UJA Palhoça

** dados estatísticos a partir de agosto de 2013 - criação da Vara do Trabalho de Palhoça

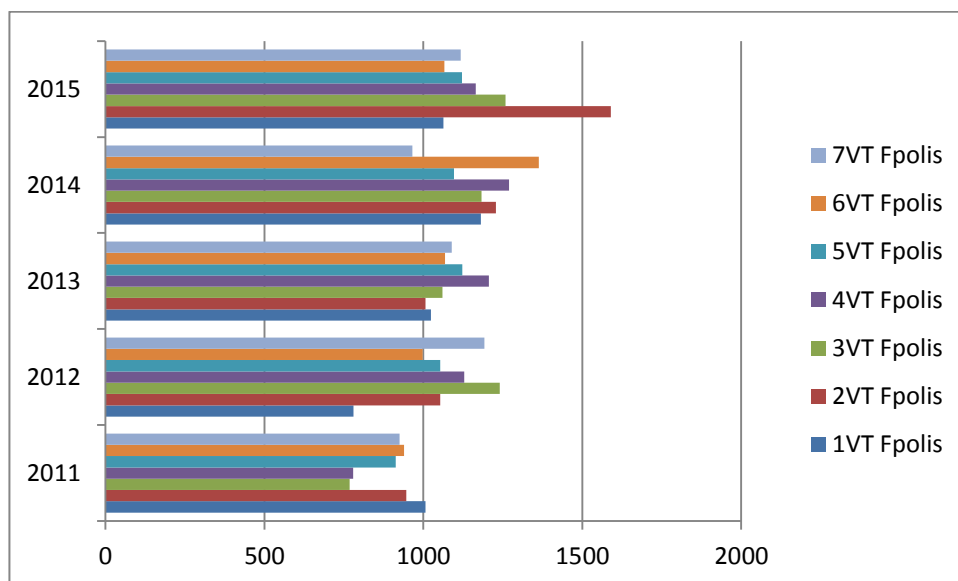
José uma variável menor, distanciando-se da característica comum de crescimento do restante do grupo.

Tais exceções correspondem principalmente às Varas do Trabalho de São José, pois foi neste mesmo ano, 2013, que ocorreu a instalação da Vara do Trabalho de Palhoça, unidade que abrangeu a jurisdição de municípios anteriormente relacionados a São José, acarretando a redistribuição de inúmeros processos vinculados às Varas de São José à Vara do Trabalho de Palhoça, refletindo nas estatísticas.

Apresentaremos os dados das tabelas nos gráficos abaixo para melhor visualização do exposto até o momento:

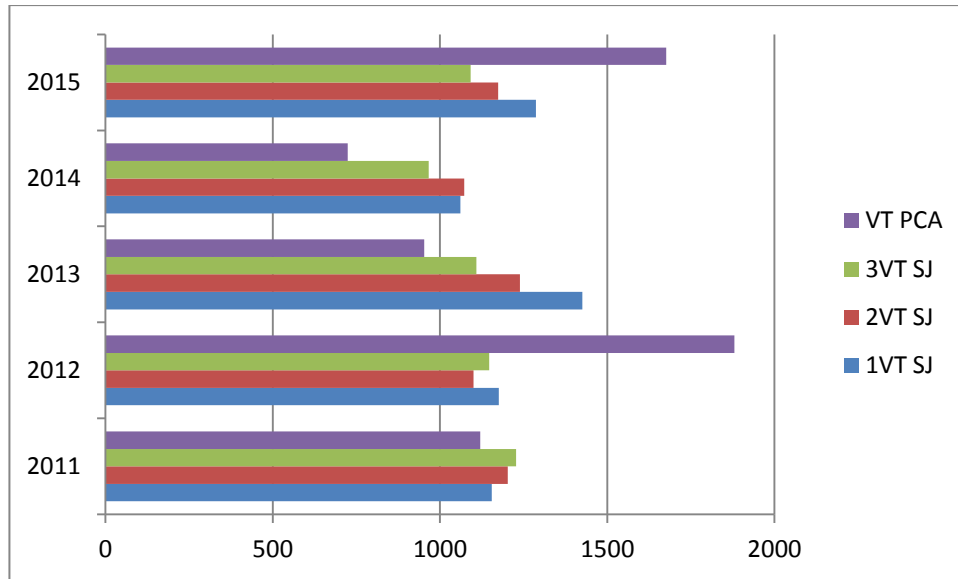
Ambos os gráficos apresentam as Unidades Judiciárias analisadas pelos referenciais “ano analisado” versus “número de processos solucionados totais”.

Gráfico 1 – Varas do Trabalho de Florianópolis



Fonte: dados TRT 12ª Região

Gráfico 2 – Varas do Trabalho de São José e Palhoça



Fonte: dados TRT 12ª Região

Com a análise dos gráficos e dados acima se percebe, mais claramente, o incremento nos números de processos solucionados a partir do ano de 2013, ano de implementação do sistema processual eletrônico – PJe em determinadas Unidades.

Apesar de não se demonstrar efetivamente uma linearidade de crescimento dos processos solucionados a partir de 2013 e que tal fato poderia estar relacionado com a utilização do processo exclusivamente eletrônico a partir de então, evidente sustentar que a inovação tecnológica rompe paradigmas e representa verdadeira revolução no Poder Judiciário, podendo trazer inúmeros benefícios para o jurisdicional e para a sociedade.

Segundo Dantas (2012,p184), a informática deixa de ser mero instrumento que auxiliava no controle e na tramitação de processos judiciais físicos (em papel), passando a ser o próprio meio usado para instrumentalizar o exercício do direito de ação, formalizando o processo judicial exclusivamente em meio eletrônico.

Nesse contexto, afirma Schwarz (2013, p.70), que:

[..] em vários países, diferentes experiências tem tratado de buscar ampliar a acessibilidade aos - e a transparência substancial dos – tramites judiciais, sempre com o objetivo de garantir aos cidadãos um processo mais acessível, mais célere, mais transparente e mais seguro – e, portanto, uma atuação judicial mais efetiva e justa. As novas tecnologias de informação e comunicação, sem dúvida, impactam sobre o exercício do direito de ação e colocam novos desafios a uma resposta judiciária efetiva – impactam, portanto, sobre a forma do processo, dos atos processuais e dos documentos juntados ao processo, sobre os tramites do processo e até mesmo sobre os próprios princípios do processo judicial tradicional, transformando a nossa justiça analógica em justiça eletrônica. (SCHWARZ,2013, p.70).

Continua o autor supramencionado, afirmando que a implantação do PJe permitirá a eliminação do papel como suporte físico do processo judicial e incrementará imediatamente a celeridade na tramitação dos diferentes procedimentos, a segurança no próprio processo e a densidade do direito fundamental de petição e defesa dos jurisdicionados – direito tomado aqui na sua dimensão mais ampla – tornando mais transparente a ação de todos os intervenientes no processo, do advogado ao magistrado, passando pelos diversos auxiliares da Justiça, já que viabiliza o acompanhamento remoto e em tempo real da tramitação do processo e da prática de todos os atos processuais correspondentes – especialmente os dos cartórios e dos magistrados – e conduzindo um sistema processual analógico moroso à modernização necessária e possível em termos de usos sociais da própria tecnologia.

É nesse contexto que se vislumbra que a implantação do PJe-JT importará, como já se vê nas unidades em desenvolvimento, uma grande mudança nos métodos de trabalho e até no comportamento dos atores diretamente envolvidos nos procedimentos judiciais.

As principais mudanças segundo Carvalho (2012, p.105-115), são a possibilidade do teletrabalho tanto para servidores quanto para os magistrados, o acesso à integralidade do conteúdo dos processos a qualquer tempo e local, bem como o encurtamento de distâncias, sendo minimizada a presença pessoal em diversos atos com a utilização do peticionamento eletrônico e da assinatura digital.

Outra grande mudança e que acarreta grande impacto caracteriza-se pelo funcionamento ininterrupto do sistema, o que pode ter relação com os números verificados neste estudo.

No sistema PJe há a possibilidade de peticionamento 24 horas, 7 dias por semana, permitindo uma melhor gerência de trabalho por parte dos atores externos e internos.

Além disso, a disponibilidade *online* possibilita que se trabalhe de qualquer lugar do mundo, a qualquer hora, o que também causará modificações na forma como os operadores do direito lidam com o processo.

Por outro lado, os dados apresentados nas tabelas e gráficos demonstram que, apesar do número maior de processos solucionados na fase de conhecimento em determinadas Unidades, o índice de produtividade quando relacionado ao número de processos autuados não apresentou grande expressividade, variando com índices de 76% de processos solucionados, na 2ª Vara do Trabalho de São José a 123% de processos solucionados na 2ª Vara do Trabalho de Florianópolis, no ano de 2015.

Em comparação com o ano de 2011 (sem o sistema PJe), a 2ª Vara do Trabalho de São José apresentou 102,7% de solução de processos e a 2ª Vara do Trabalho de Florianópolis

apresentou 100,1% de processos solucionados, todos na fase de conhecimento.

Ou seja, a priori, não há como se relacionar um aumento expressivo nos índices de produtividade com a inclusão do processo judicial eletrônico, exclusivamente.

Na realidade, tais valores refletem o fenômeno atual do crescimento do número de autuações de ações trabalhistas e índice de litigiosidade nesta área de forma disseminada pelos municípios brasileiros.

Tal fator acarreta, indubitavelmente, variações significativas nos resultados finais estatísticos de cada Unidade, tendo em vista que apesar do aumento de casos solucionados, como se verificou na maioria das Unidades, tal valor não se sobressai sobre o aumento no número de ações trabalhistas a cada ano.

O aumento no número de ações trabalhistas autuadas por ano ficou demonstrado nas Unidades estudadas.

A situação descrita acima acarreta outro fenômeno largamente difundido no âmbito do Poder Judiciário, qual seja, o aumento do passivo (processos não julgados) a cada ano. Valor que, sabidamente, aumenta nos órgãos do Poder Judiciário, principalmente na Justiça do Trabalho.

Segundo Schwarz (2013, p.77), a maior acessibilidade do PJe e a redução de tempo do processo, de forma concomitante, conduzem a um incremento da demanda – sendo bastante lógico supor que, quanto melhor o sistema de Justiça, maior será a demanda dos interessados ao sistema.

Assim, segundo o autor supracitado, outra realidade presenciada por quem trabalha com o sistema é a ampliação da demanda a partir da implantação do sistema, pelas facilidades que ele oferece, o que se verificou pelos dados encontrados.

Este aumento na demanda requer uma melhor preparação, sob o ponto de vista de incremento de recursos financeiros, tecnológicos e, sobretudo, humanos, por parte dos órgãos do poder Judiciário, que façam frente a essa nova realidade.

Além disso, outro ponto relevante torna-se a discussão a respeito da melhoria de requisitos ergonômicos e de uso dos sistemas informatizados, de forma a minimizar os impactos negativos do uso dos *hardwares* e *softwares* sobre a saúde dos usuários, sobretudo dos magistrados, dos servidores da Justiça e outros agentes do Poder Judiciário.

Conclui Schwarz (2013, p.77), afirmando que será necessário programar uma mentalidade de saudável ponderação de acesso ao sistema, já que este pode ser acessado em qualquer dia da semana, em qualquer horário do dia e remotamente (estando o sistema disponível *online* permanentemente), uma mentalidade de desconexão, com a separação

necessária do tempo de trabalho das demais esferas da vida, questão esta imprescindível à saúde desses agentes.

Assim, considerando os dados analisados até o momento no presente estudo não há como se afirmar que a utilização do sistema PJe está relacionada com o aumento da produtividade judicial, apesar de todas as potencialidades do sistema destacadas acima.

No entanto, foi notório perceber o incremento no número de ações trabalhistas autuadas a cada ano nas Unidades analisadas, fato que pode ser relacionado às facilidades de acesso trazidas pelo sistema aos operadores.

3.2.4. Tramitação Processual

A análise de dados referente à tramitação processual ou movimentação processual deu-se a partir de valores coletados nos relatórios estatísticos disponíveis no sítio eletrônico do TRT12ª Região, através da ferramenta e-Gestão.

Após a coleta, os dados foram distribuídos em tabelas para melhor análise, conforme a seguir exposto.

Tabela 3 – Prazo Médio Varas do Trabalho de Florianópolis, São José e Palhoça

12ª Região			
Prazos Médios (em dias)			
Fase de Conhecimento			
Período referência 01/02/2013 -30/11/2015			
Do ajuizamento da ação até a prolação da sentença		LEGADO	PJE
1ªVT Florianópolis	Rito sumaríssimo	148,2	121,1
	Exceto Rito sumaríssimo	279,8	245
2ªVT Florianópolis	Rito sumaríssimo	217,8	168,9
	Exceto Rito sumaríssimo	383,6	242,5
3ªVT Florianópolis	Rito sumaríssimo	190	96,8
	Exceto Rito sumaríssimo	365,6	209,7
4ªVT Florianópolis	Rito sumaríssimo	138,8	101,1
	Exceto Rito sumaríssimo	311,8	208,5
5ªVT Florianópolis	Rito sumaríssimo	204,2	134,5
	Exceto Rito sumaríssimo	400,6	295,8
6ªVT Florianópolis	Rito sumaríssimo	151,4	147,5
	Exceto Rito sumaríssimo	292,8	251,1
7ªVT Florianópolis	Rito sumaríssimo	185,3	117
	Exceto Rito sumaríssimo	439,3	295,1
1ªVT São José	Rito sumaríssimo	136,1	66,5
	Exceto Rito sumaríssimo	232,9	127,9
2ªVT São José	Rito sumaríssimo	147,3	107,4
	Exceto Rito sumaríssimo	349,9	190,2
3ª VT São José	Rito sumaríssimo	262,3	194,8
	Exceto Rito sumaríssimo	466,4	248,4
VT Palhoça	Rito sumaríssimo	149,4	132,9
	Exceto Rito sumaríssimo	444,4	247,6

Fonte: dados TRT 12ª Região

Nesta tabela (Tabela 3) encontramos os dados do prazo médio em dias entre o ajuizamento das ações trabalhistas até a prolação da sentença (fase de conhecimento), entre os anos de 2013 a 2015, nos processos do rito sumaríssimo e demais ritos, nas Varas do Trabalho de Florianópolis, São José e Palhoça.

Na coluna referente aos prazos verificamos a divisão entre processos “legado” e “PJE”, sendo que os processos “legado” são aqueles que tramitam nos sistemas anteriores à implementação do sistema processo judicial eletrônico – PJe. Tais valores abrangem os processos que tramitam pelo sistema físico e sistema processo virtual –PROVI.

Frisa-se que o período inicial da análise dos dados dispostos na tabela – ano de 2013- coincide com a instalação e consolidação do sistema PJe nas Unidades pesquisadas, bem como da utilização da ferramenta e-Gestão para extração dos dados pelo Tribunal.

Pela análise, constata-se, de forma clara, a diferença de prazo entre os processos que

tramitam pelo PJe em todas as Varas do Trabalho analisadas.

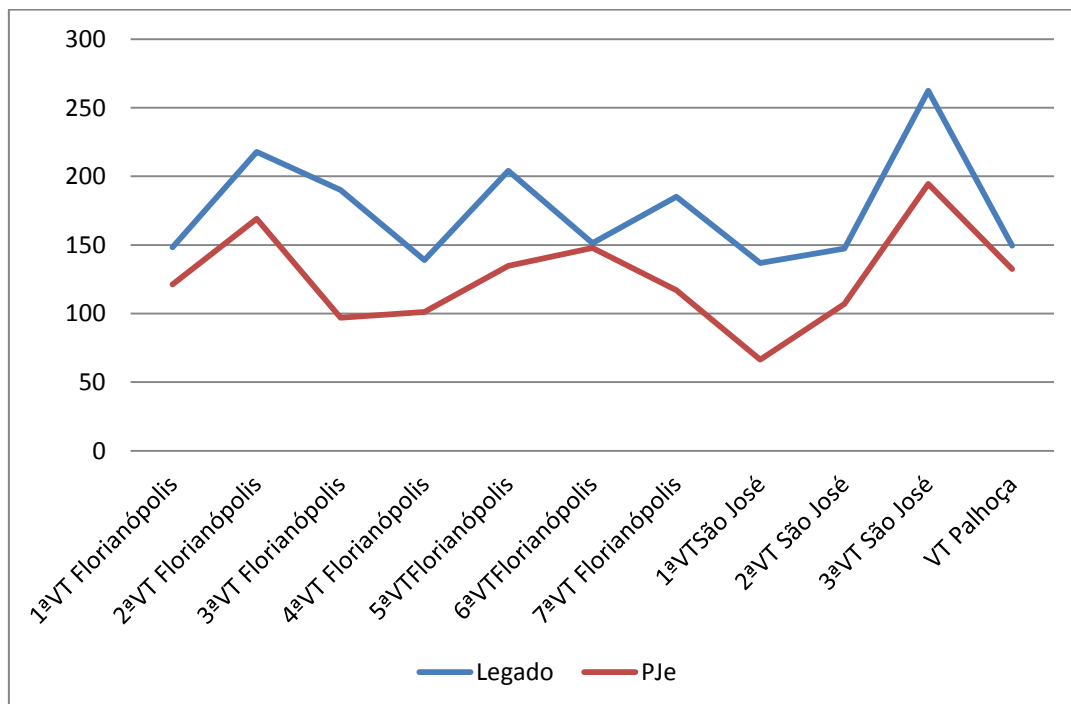
Tais processos apresentaram prazo de tramitação menor na fase de conhecimento (entre o ajuizamento da ação e a prolação da sentença) quando comparados com os processos que tramitam nos meios físico e pelo sistema virtual –PROVI.

As Unidades que mais se destacaram neste parâmetro, nos processos exceto rito sumaríssimo, são a 3ª Vara de São José, com redução de 218 dias, a Vara do Trabalho de Palhoça, com uma redução de prazo de 196,8 dias, seguida das 2ª Vara do Trabalho de São José, com redução de 159,7 dias, da 3ª Vara do Trabalho de Florianópolis, com redução de 155,9 dias, da 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis, com 144,2 dias e da 2ª Vara do Trabalho de Florianópolis com 141,1 dias.

Relevante observar que tal redução se deu nos processos que tramitam nos ritos diferentes ao rito sumaríssimo, ou seja, ritos mais complexos e conseqüentemente com maior tempo de tramitação. Além disso, já se espera um tempo de tramitação menor nos processos do rito sumaríssimo, tendo em conta algumas simplificações deste rito.

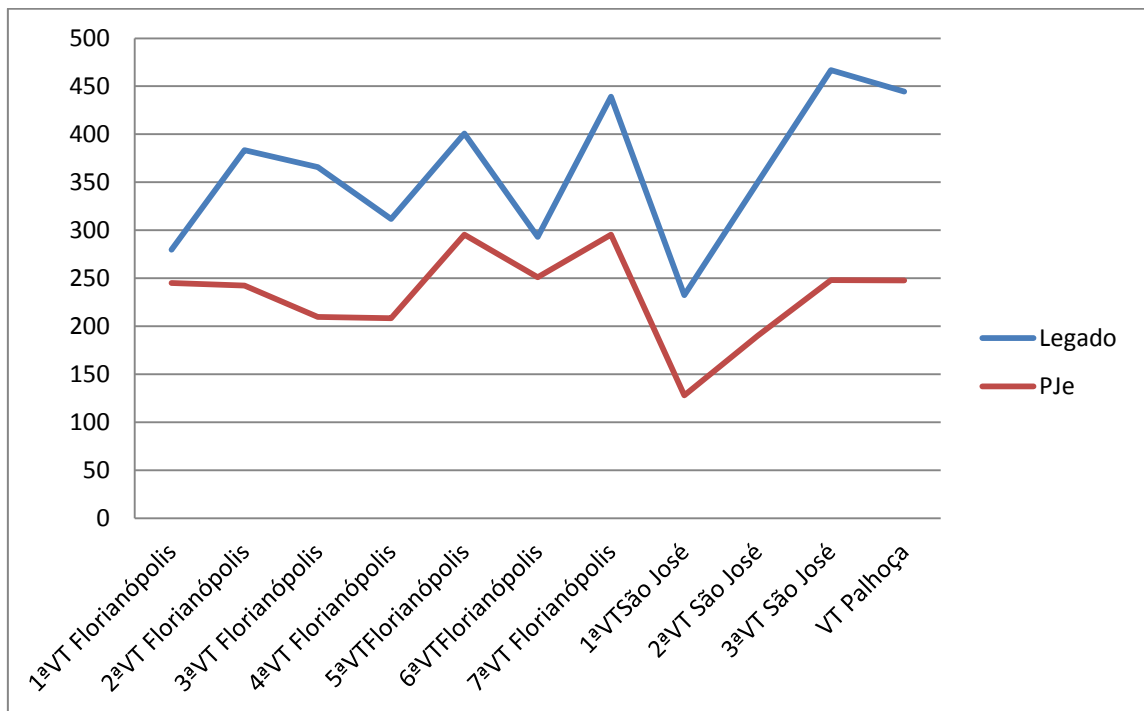
Através dos gráficos abaixo se verifica com maior nitidez essa diferença dos prazos nos processos em tramitação pelo sistema PJe.

Gráfico 3 - Prazos Médios (em dias) Fase de Conhecimento - Rito Sumaríssimo
Período referência 01/02/2013 -30/11/2015



Fonte: dados TRT 12ª Região

Gráfico 4 - Prazos Médios (em dias) Fase de Conhecimento – Exceto Rito Sumaríssimo
Período referência 01/02/2013 -30/11/2015



Fonte: dados TRT 12ª Região

Verificou-se, assim, que o prazo de tramitação dos processos atingiu valores até 50% menores, quando da utilização do sistema PJe, nas Unidades analisadas.

De acordo com o CNJ quase 70% do tempo de tramitação de uma demanda é gasto com comunicações processuais, numeração de documentos e certificações.

Com o PJe estas ações são feitas automaticamente, o que reduz o tempo processual necessário para o juiz tomar uma decisão.

Embora seja apenas um meio, o processo eletrônico traz algumas mudanças significativas na gestão dos tribunais, que deverão corresponder a alterações nas rotinas de trabalho e no desenvolvimento dos processos.

Segundo Dantas (2012, p.177-192), o processo judicial eletrônico, tal como o processo judicial tradicional, em papel, é um instrumento utilizado para chegar a um fim: a decisão judicial definitiva capaz de resolver um conflito. A grande diferença entre um e outro é que o eletrônico tem a potencialidade de reduzir o tempo para se chegar à decisão.

De acordo com cartilha do PJe elaborada pelo CNJ, a redução do tempo pode ocorrer de várias maneiras:

- extinguindo atividades antes existentes e desnecessárias em um cenário de processo eletrônico, tais como juntadas de petições, baixa de agravos de

instrumento, juntadas de decisões proferidas por Cortes especiais ou pelo Supremo Tribunal Federal;

- suprimindo a própria necessidade de formação de autos de agravo em razão da disponibilidade inerente do processo eletrônico;
- eliminando a necessidade de contagens e prestação de informações gerenciais para órgãos de controle tais como as corregedorias e os conselhos;
- atribuindo ao computador tarefas repetitivas antes executadas por pessoas – e, portanto, propensas a erros –, tais como a contagem de prazos processuais e prescricionais;
- otimizando o próprio trabalho nos processos judiciais, acrescentando funcionalidades antes inexistentes capazes de agilizar a apreciação de pedidos e peças processuais;
- deslocando a força de trabalho dedicada às atividades suprimidas para as remanescentes, aumentando a força de trabalho na área fim;
- automatizando passos que antes precisavam de uma intervenção humana;
- permitindo a execução de tarefas de forma paralela ou simultânea por várias pessoas. (CARTILHA PJE – CNJ, p.6)

Ainda, segundo o CSJT, essas medidas tem como resultado a redução do tempo de atividades acessórias ao processo judicial, permitindo que sejam praticados mais atos tendentes à solução do processo e, portanto, agilizando a solução dos conflitos.

Corroborando com o acima exposto, Schwarz defende que as vantagens do PJe/JT sobre o processo convencional, em papel, são inúmeras. Este autor pontifica que a implantação do processo totalmente eletrônico no âmbito da Justiça do Trabalho é um requisito fundamental para o desenvolvimento de uma nova Administração da Justiça que seja:

- (a) mais segura, pois permite a autenticação, pela certificação eletrônica, dos atos e documentos que se incorporam ao processo; (b) mais rápida, pois os procedimentos se tornam mais céleres com a fácil visualização do processo e com a eliminação de tarefas como a juntada física de documentos aos autos, a numeração de folhas, etc., possibilitando-se oferecer uma resposta ao jurisdicionado em menor tempo; (c) mais eficiente, pois se otimizam os recursos materiais e humanos por uma justiça mais racional e ágil; (d) tecnologicamente mais avançada e mais próxima das novas tecnologias de informação e comunicação que ocupam um lugar crescente na vida humana e no funcionamento das sociedades; (e) mais interconectada, pois a produção eletrônica dos atos e documentos favorece o intercâmbio de informações e a comunicação entre os órgãos judiciais e outras instituições e órgãos implicados na Administração da Justiça; e sobretudo, (f) mais pública e, assim, mais acessível e transparente. (SCHWARZ, 2013, p.75)

Nesse sentido, segundo dados recentes disponibilizados pelo CSJT (disponíveis no sítio eletrônico do CSJT), o uso do sistema PJe tem, de fato, reduzido o tempo de tramitação dos processos, ou pelo menos, o tempo necessário para a produção de cada ato processual, em geral. Tais dados indicam uma redução do tempo de tramitação de cada processo em 60%, aproximadamente, em especial, graças à eliminação de atividades com a autuação física, protocolos e juntadas, numeração de folhas, controle físico de prazos, entre outras.

Os dados levantados pelo CSJT estão de acordo com os dados encontrados neste

estudo nas Varas do Trabalho analisadas.

Tal redução no tempo de tramitação é nítida e ponderável pelos utilizadores do sistema, pois o processo está disponível *online* e isso elimina o fator temporal de movimentação – o chamado “tempo burocrático” ou “tempo morto” do processo.

Logo, segundo Isaia e Puerari (2012, p.120-144), essa celeridade pode ser traduzida em velocidade de tramitação, uma vez que se baseia no pilar da ampla disponibilidade que a conexão do processo à rede proporciona.

Desta forma, podemos concluir que uma das hipóteses causais dessa maior celeridade processual demonstrada seria a utilização desse novo sistema de tramitação processual, o PJe.

Salientamos que é cediço que a celeridade processual é uma consequência que depende de inúmeros fatores, no entanto, os dados demonstram que a implantação desse novo sistema (PJe) apresenta-se como fator relevante que não pode ser desprezado na análise dessa variável.

Tem-se, assim, que os dados apresentados vão ao encontro de medidas que tornam o Poder Judiciário, em especial a Justiça Trabalhista, mais eficiente e condizente com suas competências.

3.2.5 Tramitação Processual – dados TRT12ª Região e CSJT

A partir dos dados analisados na sessão anterior, fica evidente o incremento na movimentação processual efetivada pela inserção do processo eletrônico.

Assim, seguindo a mesma linha dos dados verificados nas Varas do Trabalho analisadas, passamos a apresentar os dados gerais do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região – Santa Catarina e o dado nacional apresentado pelo Tribunal Superior do Trabalho, apenas para demonstrar a mesma tendência encontrada no estudo, nos âmbito regional e nacional.

Tais painéis estatísticos estão disponibilizados nos sítios eletrônicos dos respectivos órgãos.

Tabela 4 – Prazo médio TRT12ª Região

12ª Região			
Prazos Médios (em dias)			
Fase de Conhecimento			
Período referência 01/02/2013 -30/11/2015 *			
Do ajuizamento da ação até a prolação da sentença	LEGADO	PJE	
12ª SC	Rito sumaríssimo	1.064,1	253,3
	Exceto Rito sumaríssimo - Ente Privado	1.412,6	285
	Exceto Rito sumaríssimo - Ente Público	1.594,3	356

Fonte: e-gestão TRT12ª*

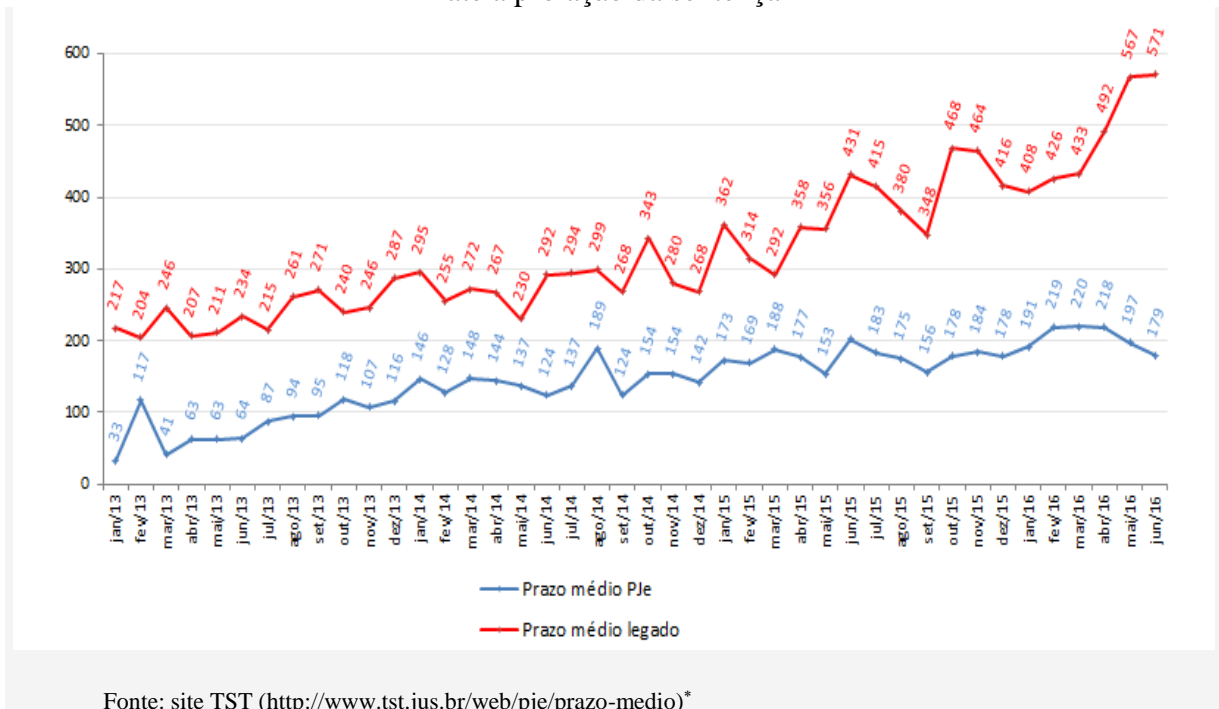
A tabela 4 demonstra a diferença média do prazo em dias do ajuizamento da ação trabalhista até a prolação da sentença entre os processos que tramitam no sistema PJe e nos demais sistemas (legado = sistema físico e PROVI – processo virtual) em toda a jurisdição do TRT12ª Região.

Notório o prazo muito inferior de tramitação dos processos inteiramente eletrônicos pelo sistema PJe coadunando com os dados encontrados por esta pesquisa.

Da mesma forma, com os dados nacionais, ou seja, dados referentes a todos os Tribunais Regionais do Trabalho que demonstram a mesma tendência (redução de prazos no PJe), conforme gráfico abaixo:

* dados da última remessa e-Gestão em 25/02/16

Gráfico 5 – Prazo médio Nacional – Justiça do Trabalho – 1º Grau – do ajuizamento da ação até a prolação da sentença



Fonte: site TST (<http://www.tst.jus.br/web/pje/prazo-medio>)*

Nota-se, da mesma forma, o prazo de tramitação menor dos processos que tramitam de forma inteiramente eletrônica na média nacional.

Para Canto (2012, p.117), para além dos benefícios da celeridade processual, a utilização de meio eletrônico permitiu também a criação de índices de avaliação e controle, possibilitando com isso a aferição da eficiência do sistema mediante a verificação de dados estatísticos, a fim de possibilitar a melhor forma de gestão, com redução de custos e aumento de produtividade.

O exposto acima pelo autor fica evidenciado pelos dados coletados com maior facilidade e disponibilizados nos sítios eletrônicos dos órgãos do Poder Judiciário através da utilização das ferramentas PJe e e-Gestão, demonstrando maior transparência e atualização frequente.

Para Leiria (*in* KULZER *et al*, 2013, p.413), o processo, como instrumento de solução de conflito, deve se modernizar para oferecer a mais ampla possibilidade de legitimação dos envolvidos, devendo eliminar os atos meramente burocráticos para tornar-se o mais célere possível, tornando-se fator de agregação ao “acesso à justiça”. Acesso à justiça entendido mais do que o simples acesso aos serviços do Poder Judiciário, entendido como exercício de direitos fundamentais.

Nesse cenário, evidente perceber as vantagens a partir da utilização desse sistema

* Gráfico atualizado em 08/09/2016 segundo fonte – site TST.

(PJe), tanto em termos econômicos, agregando maior eficiência na alocação de recursos, com maior transparência, como em termos sociais, uma vez que auxiliou em uma resposta mais rápida aos jurisdicionados.

É cediço que, apesar de ser apenas o meio escolhido para tramitação processual de forma ainda recente, os primeiros dados analisados com a utilização do sistema PJe neste estudo demonstram sua potencialidade e sua relevância na efetividade dos princípios do acesso à Justiça, da razoável duração do processo e da eficiência aplicados ao Poder Judiciário.

CONCLUSÃO

Vivemos atualmente em uma sociedade marcada pelas influências das evoluções tecnológicas, pelo acesso a informações, disponibilizadas de forma exponencial, e conectados pelo uso da internet, apesar da exclusão digital ainda persistente no país.

Nesse sentido, aliada à facilidade de acesso à informação, exige-se que a Administração Pública se adapte às novas concepções, e, conseqüentemente, aja com maior transparência e que ofereça serviço público mais ágil e eficiente. Tal adaptação torna-se anseio da sociedade que muitas vezes associa a ineficácia aos serviços prestados pelo Estado.

Dentro desse contexto, encontramos o Poder Judiciário caminhando com crises de demanda e produtividade por sua trajetória.

Desta forma, o Poder Judiciário não poderia ficar à margem dessas mudanças de paradigmas trazidas pela evolução da sociedade, devendo, portanto, ajustar-se a elas, principalmente porque é o responsável pela pacificação social, devendo pautar suas ações nas aspirações sociais por maior eficiência em suas atividades.

Neste contexto, o presente estudo pretendeu analisar os principais impactos conferidos pela introdução do sistema do processo judicial eletrônico – PJe, essencialmente nas esferas da produtividade jurídica e celeridade processual, reconhecendo que a escolha pelo novo sistema consiste nessa adaptação do Poder Judiciário às evoluções tecnológicas, bem como em medida que possa lhe conferir melhores resultados funcionais.

Nos capítulos iniciais pode-se revisar as alterações apresentadas pelo Estado a fim de introduzir princípios e ações para uma melhor gestão da Administração Pública. Dentre estas, destacamos a Emenda Constitucional n. 19/98, que introduziu o princípio da eficiência na Administração Pública, e a Emenda Constitucional n. 45/04, que alterou competências do Poder Judiciário, especialmente a Justiça do Trabalho, introduziu o princípio da razoável duração do processo e criou o Conselho Nacional de Justiça, como órgão gestor do Judiciário, essencialmente, entre diversas alterações.

Além disso, procurou-se pontuar, no capítulo sobre Análise Econômica do Direito, o quanto as escolhas tomadas pelos órgãos públicos, e, no caso deste estudo em especial a Justiça do Trabalho, são influenciadas por matrizes econômicas, ao visar à maximização de seus resultados com associação da eficiência.

A partir da ideia de racionalidade econômica e de como o direito influencia os custos das transações, elencadas principalmente por Posner, um dos maiores expoentes da área, a economia pode propiciar a metodologia necessária para elencar interesses, analisar

procedimentos e indicar soluções que levem à redução dos conflitos e à satisfação das necessidades, bem como à elaboração legislativa, mostrando, assim, a próxima relação entre ambos.

Frisa-se, no entanto, que, para além dos ganhos econômicos com redução de custos e maximização de resultados, essa relação deve objetivar os reflexos sociais, principalmente quando aplicada nas decisões e medidas do Poder Judiciário Trabalhista, dentro da perspectiva da eficiência econômico-social.

Finalizando a parte de revisão bibliográfica, o estudo apresentou as principais características do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), demonstrando tratar-se bem mais que uma simples ferramenta de digitalização ou informatização de dados. Trata-se, na realidade, de um sistema que altera a lógica da tramitação processual, para um sistema de fluxos pré-programados a partir de conferência com a legislação processual, eliminando tarefas meramente burocráticas, reduzindo o chamado “tempo morto” processual.

Além disso, o sistema PJe apresenta características importantes que permitem potencializar a eficiência na prestação jurisdicional como a possibilidade da interoperabilidade entre diferentes sistemas, facilitando a interação e colaboração entre diferentes órgãos da Administração Pública e o sistema e-Gestão, que possibilita a extração de dados diretamente do sistema PJe, acarretando o conhecimento dos reais indicadores dos órgãos para sua melhor gestão.

A partir disso, o estudo buscou analisar os indicadores de produtividade e celeridade processual resultantes do uso do sistema PJe nas Unidades Judiciárias da Justiça do Trabalho da 12ª Região compreendidas pelas Varas do Trabalho de Florianópolis, São José e Palhoça, entre os anos de 2011 a 2015.

Com a análise de dados, pode-se perceber que, a partir da introdução do novo sistema de tramitação, houve um aumento de valores no número de processos solucionados na fase de conhecimento, bem como um aumento no número de ações trabalhistas autuadas, como regra, nas Unidades Judiciárias estudadas.

Apesar de não se conseguir afirmar que tal constatação adveio apenas com a implantação do sistema, tal hipótese não pode ser desconsiderada no conjunto de hipóteses causais.

O estudo mostrou, ainda, que houve diminuição significativa no prazo de tramitação processual, ou seja, do ajuizamento da ação até a prolação da sentença (fase de conhecimento) em todas as unidades analisadas.

Tal índice de redução chegou próximo de 50%, em diversas unidades, quando

comparados o prazo de tramitação dos processos pelo sistema PJe com os processos que tramitam com os sistemas anteriores.

Como exemplo, destaca-se o verificado na Vara do Trabalho de Palhoça que apresentou redução de prazo nos processos, em rito diferente do sumaríssimo, no PJe, igual a 196,8 dias (44,3%), ou seja, uma redução de mais de seis meses na entrega da resposta judicial quando comparado com os processos pelos outros sistemas processuais.

Assim, a implementação do sistema de tramitação processual – PJe, demonstra, além da inserção na evolução e uso de novas tecnologias, a iniciativa do Poder Judiciário e, especialmente, da Justiça do Trabalho, na adoção de medidas que corroboram com a melhoria de sua prestação jurisdicional e na efetiva aplicabilidade do princípio fundamental da razoável duração do processo.

Salientamos que é notório que a celeridade processual é uma consequência que depende de inúmeros fatores, no entanto, os dados apresentados demonstram que a implantação desse novo sistema (PJe) apresenta-se como fator relevante que não pode ser desprezado na análise dessa variável.

Evidente que tal ação não constitui fator único para resolver ou solucionar a conhecida crise do Poder Judiciário e sua morosidade. Faz-se urgente a alteração dos ensinamentos e mentalidade jurídica no País, que se voltam muito mais em direção ao contencioso do que a medidas alternativas, como a conciliação e mediação, bem como o investimento em estrutura e organização da Justiça.

Salienta-se, também, que alterações somente no Poder Judiciário não seriam suficientes para resolver os problemas relacionados com o aumento geométrico de demandas e conseqüente congestionamento processual, uma vez que tais fatores estão interligados a fatores políticos e econômicos, relacionados com decisões que competem aos outros poderes do Estado, como o Executivo e o Legislativo.

Portanto, tem-se que se faz necessário medidas conjuntas do Estado, pois as ações e conseqüências da Administração Pública estão interligadas e se influenciam.

No entanto, embora seja apenas um meio, o processo eletrônico traz algumas mudanças significativas na gestão dos Tribunais, como verificado pelo estudo, que deverão corresponder a alterações nas rotinas de trabalho e no desenvolvimento dos processos.

Tem-se, assim, que os dados apresentados vão ao encontro de medidas que tornam o Poder Judiciário, em especial a Justiça Trabalhista, mais eficiente e condizente com suas competências.

Conclui-se, por todo o exposto, que o tempo está intimamente ligado à efetividade da

prestação jurisdicional, tornando-se elemento fundamental na concretização dos direitos. Nesse sentido, quanto maior o tempo para uma resposta judicial, mais se perde o seu sentido reparador, onde ultrapassado tempo razoável, qualquer solução será inevitavelmente injusta.

Dessa forma, o presente estudo reconhece a potencialidade dos benefícios que a introdução do sistema PJe poderá trazer, bem como sua evolução dentro do Poder Judiciário, conferindo uma Justiça mais condizente com eficiência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2010, 424 p.
- ALVES, André Azevedo e Moreira, José Manuel. *O que é a escolha Pública para uma análise econômica da política*. São João do Estoril: Principia, 2004. 160 p.
- BARBETTA, Pedro A. *Estatística aplicada às ciências sociais*. 7. ed. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2011
- BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Tratado de direito judiciário do trabalho*. São Paulo: LTr, 1995, v. III, p. 260-261.
- BORBA, Luiz Edmundo Celso. *As raízes do experimentalismo no pensamento de Oliver Wendell Holmes Junior e o surgimento da tese de junção do direito com a economia na obra de Richard Posner*. Tese submetida ao Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal de Recife. Recife, 2013. 253 p.
- BRANDÃO, Claudio Mascarenhas. Processo eletrônico na justiça do trabalho. In: CHAVES, Luciano Athayde (org.). *Curso de Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2012, p.743-792.
- _____. Processo judicial eletrônico – uma silenciosa revolução na justiça do trabalho. *Revista LTr*. São Paulo, v.77, n.01, p.16-23, jan. 2013.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 185/CNJ, de 25 de abril de 2014. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Diário Eletrônico do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, 19 dez. 2013. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br>> Acesso em 07 jun.2015
- _____. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Resolução n. 136/CSJT, de 25 de abril de 2014. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 1462, 29 abr. 2014. Disponível em <<http://www.csjt.jus.br>> Acesso em 07 jun.2015
- _____. Lei 8.245, de 18 de outubro de 1991. Dispõe sobre a locação dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 08/10/2016
- _____. Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 01 jun. 2015.
- _____. Lei n. 9.800, de 26 de maio de 1999. Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 01 jun. 2015.
- CANTO, Jorge Luiz Lopes. Procedimentos Judiciários – Modernização e racionalização dos procedimentos judiciais. *Revista da Escola Nacional da Magistratura*. Ano VII. ed. n.6. Brasília: Escola Nacional da Magistratura. 2012. p.115-117
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução Ellen Gracie

Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988. 59 p.

CARVALHO, Cesar Marques. Processo judicial eletrônico: um desafio necessário. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região*. Rio de Janeiro, v.23, n.52, p.105-115, jul./dez.2012.

CASTELO, Jorge Pinheiro. Evolução do processo do trabalho nos 70 anos da CLT. *Jornal Trabalhista Consulex*. Brasília, v.32, n.1574, p.6-9, abr.2015.

CHEHAB, Gustavo Carvalho. O processo judicial eletrônico da justiça do trabalho: vantagens, desvantagens e algumas novidades. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região*. Rio de Janeiro, v.23, n.52, p.121-131, jul./dez.2012.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. *Processo Judicial Eletrônico*. Curitiba: Juruá, 2009, 210 p.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Cartilhas, Manuais e Guias. 24 p. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/publicacoes/cartilhas-manuais-e-guias>> Acesso em: 07 jun. 2015.

_____. *Metas*. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas/metas>> Acesso em: 29 set. 2016.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Manuais PJe- JT. Disponível em: <http://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/P%C3%A1gina_principal> Acesso em: 07 jun.2015.

_____. Plano estratégico da Justiça do Trabalho 2015-2020. Disponível em <<http://www.csjt.jus.br/plano-estrategico>> Acesso em: 07 jun.2015.

DALAZEN, João Oreste. A reforma do judiciário e os novos marcos da competência material da Justiça do Trabalho do Brasil. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. Porto Alegre, v. 71, n. 1, p. 41-67, jan./abr. 2005.

DALLARI, Adilson Abreu. Alterações dos contratos administrativos – economicidade, razoabilidade e eficiência. *Revista Trimestral de Direito Público*. São Paulo, 2009, n. 40, p.11.

DANTAS, Adriano Mesquita. Evolução do processo brasileiro: história e perspectiva do processo judicial eletrônico. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região*. Goiânia, v.15, n.1, p.177-192, 2012.

DELGADO, Maurício Godinho. As duas faces da nova competência da Justiça do trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. Porto Alegre, v. 71, n. 1, p. 106-117, jan./abr. 2005.

FEIJÓ, Cláudio Fontes. *A automação do Processo Judicial Trabalhista*. Brasília, 2011. Disponível em <http://www.bpmglobaltrends.com.br/wp-content/uploads/2014/01/Apresentacao_CSJT.pdf> Acesso em 05 out.2016

FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Granda da Silva. *História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2011.

GAMBA, Marcelo Schmitt. *A Análise Econômica do Direito e a Crise do Poder Judiciário: uma Leitura crítica a partir de Richard A. Posner*. Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2012. 153 p.

GONÇALVES, Everton das Neves; STELZER, Joana. Princípio da Eficiência Econômico-Social no Direito Brasileiro: a tomada de decisão normativo-judicial. *Revista Sequência*. Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina,

Florianópolis, n.68, v.35, p.261-290, 2014.

HAINZENREDER JÚNIOR, Eugênio. *Direito à privacidade e poder diretivo do empregador: o uso do e-mail no trabalho*. São Paulo: Atlas, 2009. 180 p.

ISAIA, Cristiano Becker; PUERARI, Adriano Farias. O processo judicial eletrônico e as tradições (inautênticas) processuais. *Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global – Universidade Federal de Santa Maria*. v.1, n.1, p.120-144, jan.jun/2012.

LEIRIA, Nelson Hamilton. A pós-modernidade e a necessidade de redesignação do conceito de “acesso à justiça”. In KULZER, Jose Carlos; CAVALIERI, Marianna Coutinho; Hiller, Neiva Marcelle; KROST, Oscar (coordenadores). *Direito do Trabalho Efetivo: homenagem aos 30 anos da AMATRA 12*. São Paulo: LTr, 2013, 475 p.

LOCKMANN, Ana Paula Pellegrina. O sistema e-Gestão e a Justiça do Trabalho. *Revista LTr*, n.9, vol. 77, p.11-12, set.2013.

MARTINS, Cristiane Fortes Nunes. *O Princípio da Eficiência na Administração Pública*. 2012 Disponível em <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32602-39847-1-PB.pdf>> Consulta em 29 set.2016.

MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 5. ed. São Paulo: RT, 2009, 152 p.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, 1102 p.

MODESTO, Paulo. *Notas para um debate sobre o princípio da eficiência*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=343>>. Acesso em: 29 set. 2016.

MOREIRA NETO, Diogo Figueiredo. *Quatro paradigmas do direito administrativo pós-moderno: legitimidade: finalidade: eficiência: resultados*. Belo Horizonte: Fórum, 2008, 157 p.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Conceito e Modelos de Jurisdição Trabalhista. *Revista LTr*. São Paulo, n.61, p.10-18, 2008.

NOVAES, Maria Doralice. A evolução e desafios do processo judicial eletrônico. *Revista de Direito do Trabalho*. São Paulo, v.42, n.167, p.21-32, jan./fev.2016.

OAB/SP. *E-cartilha – Comitê Trabalhista da OAB-SP*. 1 ed. São Paulo, 2012. Disponível em <<http://www.oabsp.org.br/>> Acesso em 15 ago.2016.

OAB/PR. Disponível em <<http://www.oabpr.com.br>> Acesso em 17 jun. 2015.

OLIVEIRA, Clarisse Inês. Processo eletrônico e *ius postulandi* – o verso e o anverso da inovação tecnológica. *Revista do Tribunal Regional da 18ª Região*. Goiânia, v.15, n.1, p.414-422, 2012.

ONO, Leonardo. A aplicação do princípio da instrumentalidade no processo eletrônico. *Revista TRT – 9ª Região*. Curitiba, a.39, n.71, p.79-117, jan./dez. 2014.

PAULA, Gaudio Ribeiro. Desafios do processo eletrônico do trabalho: questões jurídicas relevantes. São Paulo: *Revista do TRT15ª Região*, n.44, p.121-148, 2014.

POSNER, Richard. *Fronteiras da Teoria do Direito*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011. Tradução de Evandro Ferreira e Silva, Jefferson Luiz Camargo, Paulo Salles e Pedro Sette-Câmara. 652 p.

RIBEIRO, Markeline Fernandes. Processo Judicial Eletrônico e a razoável duração do processo. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. São Paulo, v.81, n.2, p.121-126,

abr./jun.2015.

SANTOS, Jorge Henrique Valle. *Prestação jurisdicional e sua relação com novas tecnologias*. Dissertação de Mestrado submetida ao Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2001. 193 p.

SCHIAVI, Mauro. O alcance da expressão "relação de trabalho" e a competência da Justiça do Trabalho um ano após a promulgação da EC n. 45/04. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. Porto Alegre, v. 72, n. 1, p. 36-59, jan./abr. 2006.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. A justiça analógica rumo ao processo digital: a pejetização da prestação jurisdicional trabalhista. *Revista da Associação de Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região – Campinas*, n.6, p.66-79, 2013.

SILVA JUNIOR, Walter Nunes. Informatização do processo. In.: CHAVES, Luciano Athayde (org.). *Direito Processual do Trabalho: reforma e efetividade*. São Paulo: LTR, p.415-239, 2007.

SILVA, Edna Lúcia; MENEZES, Eestera. Muszkat. *Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação*. 3. ed. Florianópolis: Laboratório de Ensino a Distância da UFSC, 2001.

SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes. A Justiça do Trabalho 55 Anos depois. *Revista LTr*. São Paulo, n.60, p.875-882, 2007.

TIMM, Luciano Benetti.(Org.) *Direito e economia no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014. 472 p.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. *CLT 70 anos*. Disponível em <<http://www.tst.jus.br/web/70-anos-clt/historia>> acesso em 28/09/2016> Acesso em 01 out.2016.

_____. Projeto Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho. *Sustentabilidade - Justiça do Trabalho Rio +20*. Disponível em <http://www.tst.jus.br/documents/1692526/0/Cat%C3%A1logo_Portugu%C3%AAs_web.pdf> . 2012. Acesso em 05/10/2016

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO. PROAD 497/2016. Disponível em <<http://www.trt12.jus.br>> Acesso em 17 jun. 2015.

TURBAN, Efrain; RAINER JR, .Kelly; POTTER, Richard E. Administração de tecnologia da informação. *apud* BRANDÃO, Claudio Mascarenhas. Processo eletrônico na justiça do trabalho. In: CHAVES, Luciano Athayde (org.). *Curso de Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2012, p.743-792.

ZAMUR FILHO, Jamil. *Processo Judicial Eletrônico: Alcance e efetividade sob a égide da Lei n. 11.419, de 19.12.2006*. Dissertação de Mestrado submetida ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. USP, 2011. 147 p.